

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Leonardo Nespolo de Paula

A APLICABILIDADE DO DIREITO SISTÊMICO COMO
MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS

Passo Fundo

2018

Leonardo Nespolo de Paula

A APLICABILIDADE DO DIREITO SISTÊMICO COMO
MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS

Monografia apresentada ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Profa. Mestre Salma Ribeiro Makki.

Passo Fundo

2018

Dedico este trabalho aos meus pais, Vilson e Cleomar, que me presentaram com o dom da vida, e são exemplos de integridade, determinação e bondade. Além de tais valores que me foram passados, cito a fé, que me oportunizou a trilhar o meu próprio caminho.

Agradeço primeiramente aos meus pais e irmãs, que como se suas existências fossem pouco, deram-me parte de suas vidas para que a minha tivesse algum sentido. Me permitiram experimentar o que é estar em uma família, com seus problemas e dificuldades, alegrias e tristezas, e com muito amor, assim como ela é.

Ao meu pai, que com toda sua garra e coragem, enfrentou tempestades para que eu esteja aqui hoje. Mostrou ter uma força sobre-humana, pois nunca mediu esforços para que eu e minhas irmãs tivéssemos uma vida digna.

À minha mãe, que com sua sabedoria e bondade, me ensinou a amar e respeitar cada pessoa como é. Me fez compreender e valorizar cada segundo que possuo de vida. Sempre foi a primeira pessoa a me incentivar e me aconselhar perante cada adversidade da vida. Além de tudo, é um exemplo de dignidade e perseverança.

Às minhas irmãs, Natália e Manoela, que como irmãs mais velhas, sempre me cuidaram e se preocuparam comigo. Com elas pude aprender as minhas primeiras lições de direito e de resolução de conflitos.

Agradeço à Madalena Noemia Hansen, a Carine Bicigo, a Cristiane Pan Nys, ao Elkio Uehara, ao Yulli Roter Maia e a Greice Daiane Dutra Szimanski, que foram especiais e de alguma forma contribuíram para a elaboração deste trabalho acadêmico, aos quais sou grato.

Agradeço à minha orientadora, Professora Ma. Salma Ribeiro Makki, pela sua dedicação, serenidade e conhecimento compartilhado na realização deste trabalho, além de ter permitido que eu navegasse livremente pelo tema escolhido.

A todos os professores que, nesta trilha, foram ora mestres, ora companheiros de jornada.

Aos amigos, pela compreensão nos momentos em que estive ausente.

Finalmente, agradeço a Deus, por tudo.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana”.

(Carl Jung)

RESUMO

A presente monografia objetiva apresentar a aplicabilidade do Direito Sistêmico, e como uma postura sistêmico-fenomenológica ou uma Constelação Sistêmica, podem contribuir na resolução de conflitos, antes, durante ou depois de seu processamento. Em razão da recepção do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, os meios alternativos de solução de conflitos estão recebendo um forte estímulo, e cada vez mais métodos como a negociação, conciliação e a mediação vem sendo aplicados em busca de uma solução mais efetiva. Nesta tendência, de alternativas para se alcançar uma resolução justa e eficaz para os conflitos, é que surge o Direito Sistêmico. Esse novo método, ao reconhecer as Leis Sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, é capaz de revelar o momento em que elas foram desrespeitadas, oportunizando-se assim, a restauração da ordem nos relacionamentos e a libertação das partes com relação ao conflito. Por ter como regra o não julgamento, esse método não busca culpados, mas apenas entender os fatos, proporcionando o diálogo entre as partes. Essas dinâmicas têm funcionado como excelentes instrumentos para se alcançar um acordo entre as partes, principalmente quando se trata de algum conflito familiar, visto que diminuem de forma relevante as suas resistências, com base em um olhar mais profundo, sensibilizado e humanizado do conflito. Ainda não se tem conhecimento da total abrangência do Direito Sistêmico, porém com os resultados já obtidos baseados nas experiências até aqui desenvolvidas, pode-se notar um avanço significativo na pacificação das relações. Isso é confirmado pelo grande número de acordos já realizados após o emprego deste método.

Palavras-chave: Conciliação. Constelação Sistêmica. Direito Sistêmico. Leis Sistêmicas. Resolução de Conflitos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR – Alternative Dispute Resolution

ART – Artigo

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 O ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1 Métodos Tradicionais e Alternativos de Resolução de Conflitos	13
2.1.1 Justiça Estatal.....	14
2.1.2 Equivalentes a Jurisdicionais.....	17
2.1.2.1 Arbitragem	18
2.1.2.2 Negociação.....	21
2.1.2.3 Conciliação.....	23
2.1.2.4 Mediação.....	25
3 DIREITO SISTÊMICO: UMA ALTERNATIVA PARA SE ALCANÇAR A SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	29
3.1 Entendendo a Constelação Sistêmica e Familiar a partir de seu Embasamento Teórico e sua Prática.....	32
3.1.1 Tipos de Consciências.....	38
3.1.2 Ordens do Amor.....	41
4 APLICABILIDADE DO DIREITO SISTÊMICO.....	46
4.1 Amparo Legal e os Benefícios da Utilização da Constelação.....	48
4.2 Formas de Aplicação do Direito Sistêmico.....	54
4.3 Exemplo de Aplicação do Direito Sistêmico e o seu Resultado.....	60
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo esclarecer o que é o Direito Sistêmico e como uma postura sistêmico-fenomenológica ou uma Constelação Sistêmica podem contribuir na resolução de conflitos, antes, durante ou depois de seu processamento.

Antes disso se faz necessário prestar alguns esclarecimentos referentes a questão do acesso à justiça, como a garantia constitucional de que todo e qualquer cidadão terá a sua contenda analisada pelo Judiciário, descrevendo as suas atuais limitações e algumas alternativas que estão se mostrando eficazes frente a essas barreiras.

No primeiro capítulo, primeiramente aborda-se, de forma sucinta, os métodos tradicionais e alternativos de resolução de conflitos, seus conceitos, funcionamentos e as suas respectivas previsões legais. Frisam-se os métodos autocompositivos, em que as próprias partes encontram uma solução e ainda os heterocompositivos, onde um terceiro imparcial deve agir para que se alcance uma solução.

Em seguida, são feitos alguns apontamentos sobre a Justiça Estatal, que ainda é considerada o método “tradicional” de gestão de conflitos para a população brasileira. Desvendam-se alguns motivos pelos quais ainda se tem como costume nacional entregar a um juiz a função de decidir todo e qualquer tipo de conflito.

Neste mesmo capítulo abordam-se também, os métodos equivalentes ou alternativos ao jurisdicional. Cita-se de forma pormenorizada a Arbitragem, a Negociação, a Conciliação e a Mediação, esclarecendo os seus conceitos, previsões legais e a maneira como suas práticas são desenvolvidas.

O segundo capítulo faz referência ao Direito Sistêmico, como uma alternativa para se alcançar a solução de conflitos. Cumpre-se fazer uma análise esmiuçada, pois entende-se o Direito Sistêmico é uma novidade no meio jurídico pátrio, assim como a técnica da Constelação Familiar.

Cabe, de forma breve, elucidar que o Direito Sistêmico se originou de uma fusão de duas áreas das ciências humanas: o direito e a psicologia, partindo-se da teoria das Constelações Sistêmicas Familiares. Além disso, pode-se mencionar que o Direito Sistêmico adveio da análise do direito sob uma perspectiva baseada nas Ordens Superiores que regem as relações humanas, desenvolvidas pelo alemão Bert Hellinger.

Neste capítulo abordar-se-á a Constelação Sistêmica e Familiar a partir de seu embasamento teórico e sua prática. Serão feitos maiores esclarecimentos sobre campo

morfogenético, as etapas da Constelação, o genograma multigeracional e a expressão emaranhamento.

O primeiro tópico aborda os tipos de Consciência, indicados por Bert Hellinger. São clarificados os três campos espirituais diferentes de Consciência: a Consciência Pessoal, a Consciência Coletiva e a Consciência Universal. Apontam-se os princípios de cada Consciência, suas abrangências e o modo como atuam.

O último tópico deste capítulo versa sobre as Ordens do Amor, que em linhas gerais, são as Leis naturais responsáveis por reger os relacionamentos humanos. Essas Leis são: Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio.

O último capítulo trata do cerne da questão. Essa parte da pesquisa traz à tona a discussão sobre aplicabilidade do Direito Sistêmico, e consequente Constelação Familiar, que no Brasil teve início no estado da Bahia, sendo este termo desenvolvido pelo juiz de direito, Doutor Sami Storch. Este último capítulo tem como objetivo demonstrar uma justiça baseada na aplicação do Direito Sistêmico, buscando uma resolução de conflitos mais justa, eficaz e célere, com ambas as partes saindo ganhadoras na solução.

O primeiro item traz o amparo legal e os benefícios da utilização da Constelação. Cita-se que a utilização do método das Constelações Familiares nas resoluções de conflitos está em conformidade com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula práticas que proporcionam um tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário. Este mesmo item também faz referência aos benefícios da Constelação Sistêmica, que quando aplicada ao judiciário oportuniza uma mudança de percepção das partes sobre o conflito. Atualmente essa técnica está sendo desenvolvida em mais de 16 Tribunais, os quais vem logrando percentuais surpreendentes de acordos.

As Constelações viabilizam às partes litigantes entrarem em contato com os motivos ocultos que os conduziram até o conflito e ainda possibilita uma mudança na perspectiva, gerando um olhar mais empático sobre o conflito que gerou a demanda.

Ao se observar a atual situação em que se encontra o sistema judiciário, com relação ao grande acúmulo de demandas, o Direito Sistêmico pode contribuir como uma solução extrajudicial ou até mesmo de demandas já judicializadas.

O segundo item trata das formas de aplicação do Direito Sistêmico. Citam-se três formas distintas, porém salienta-se que em função de o Direito Pátrio e o Direito Sistêmico estarem em constante atualização, não se pode limitar as suas formas de aplicação. Ainda, no mesmo item é esclarecida como se desenvolve a prática da advocacia sistêmica, para quem tem o desejo de realizar seus processos de forma autocompositiva, podendo assim, obter soluções

em seus escritórios. E explica-se a postura de um magistrado e de um promotor de justiça sistêmicos-fenomenológicos.

O terceiro e último item aborda uma experiência prática de aplicação do Direito Sistêmico e o seu resultado, basicamente através de uma simples postura sistêmica e fenomenológica, num viés de atuação proativa, resolutiva e preventiva da 1ª Promotoria de Justiça de Itajubá, em especial no âmbito extrajudicial. Frisa-se que toda essa atividade desenvolvida pela Promotoria é fruto de um incansável trabalho coordenado pelo Promotor de Justiça Elkio Uehara.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, também denominado de Princípio do Direito de Ação, pode ser entendido como a garantia de que todo e qualquer cidadão terá a sua contenda analisada pelo Judiciário.

Para assegurar esta garantia, a Constituição Federal da República de 1988, prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito" (BRASIL, 1988).

Entretanto, sabe-se que por muitas vezes o acesso à justiça é prejudicado por uma série de fatores, tais como: a burocracia, a morosidade e os valores despendidos (custas judiciais, honorários, documentos, etc.), que se apresentam como barreiras quase que intransponíveis, gerando assim um crescente descrédito da atividade jurisdicional do estado com o cidadão.

Nas palavras de Moraes e Spengler (2012, p. 31), pode-se dizer, que:

[...] este tema está amplamente ligado ao binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições. Esta prerrogativa foi democraticamente conquistada pelos cidadãos, sob a forma de “o mais básico dos Direitos Humanos”. Liga-se, também, à busca de tutela específica para o direito e/ou interesse ameaçado e, por óbvio, com a produção de resultados justos e efetivos. Essa preocupação evidencia a permanente busca pela efetividade do Direito e da Justiça no caso concreto.

Como preceitua a da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 1969, em seu artigo 8º, inciso I:

Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (AMERICANOS, 1969, s.p.).

De acordo com Zapparolli et al (2012, p. 2), nas últimas décadas o predomínio do método tradicional de jurisdição estatal tem sofrido com frequentes questionamentos como: o processo judicial é sempre o método mais adequado de alcançar a justiça? O poder judiciário é o único ente com capacidade para tanto? Poderia a própria sociedade criar mecanismos para alcançar uma resolução do conflito mais justa que a decorrente da jurisdição estatal?

Determinadas contendas poderiam ser solucionadas de forma mais justa através de outros métodos?

Neste viés, Zapparolli et al (2012, p. 2) esclarece que:

Essas questões são feitas em perspectiva teórica por juristas e cientistas políticos, mas, atualmente, é a própria sociedade que, na prática, insatisfeita com os serviços de justiça estatal, as tem feito com mais frequência e, naturalmente, com mais legitimidade. Paralelamente ao crescimento da litigiosidade e do volume de processos judiciais, avaliações qualitativas revelam que a confiança da população na Justiça segue em sentido inverso: sua avaliação geral é abaixo da média em relação às outras instituições públicas e ela é considerada morosa, cara e de difícil utilização para a maioria da população.

Ainda, sobre a incapacidade de gestão dos conflitos existentes judiciário, o crescente número de demandas judicializadas também é responsável pela inviabilização do acesso à justiça de forma efetiva. Pode-se assim, afirmar que um dos principais fatores responsáveis pela crise na administração da justiça se dá em virtude da explosão da litigiosidade.

Existem outros dois fatores relevantes que de certa forma também impedem o acesso à justiça. O primeiro diz respeito a mentalidade de alguns magistrados que se preocupam única e exclusivamente com a legalidade de suas decisões, do que com a justiça propriamente dita. Isso tudo em virtude de um apego a formalidade legal herdado pelo positivismo jurídico influenciado por Hans Kelsen. Já o segundo fator, trata da linguagem jurídica rebuscada que é responsável por decisões judiciais que são em geral de difícil compreensão para a população. Essa falha de comunicação acaba gerando um crescente afastamento do povo com a justiça. (VIEIRA, 2017, p. 28).

Em detrimento do desrespeito com relação as garantias judiciais e na busca de uma pacificação social, começou-se uma busca por alternativas para a gestão de conflitos, tanto no âmbito nacional, como internacional. Nesta direção, surgiram alguns procedimentos jurisdicionais alternativos como a arbitragem, a mediação, a conciliação, e a negociação, almejando uma resolução de conflito mais célere, menos burocrática e menos onerosa.

Nas palavras de Zapparolli et al (2012, p. 4), “a expressão “meios alternativos de solução de conflitos” é derivada da homônima em língua inglesa “alternative dispute resolution” (ADR) e representa uma variedade de métodos de resolução de disputas de interesses, distintos e substitutivos da sentença proferida em um processo judicial.”

Neste escopo, os chamados meios alternativos de solução de conflitos estão tendo uma crescente aplicabilidade e por consequência disso, estão a facilitar e promover o “mais básico dos Direitos Humanos”, o acesso à justiça.

2.1 Métodos Tradicionais e Alternativos de Resolução de Conflitos

Os métodos de resolução de conflitos podem ser qualificados como autocompositivos ou heterocompositivos, ou ainda, adversariais e cooperativos. Nos métodos autocompositivos, as próprias partes encontram uma solução, não sendo necessário a intervenção de um terceiro. Já nos heterocompositivos, um terceiro imparcial é o responsável por solucionar a demanda.

No almejo de um resolução de conflitos mais justa, eficaz e célere, começou-se a introduzir mecanismos de ação social participativa, onde as partes buscam uma melhor solução aos seus conflitos.

Em virtude da recepção do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os meios alternativos de solução de conflitos por meio da autocomposição, estão recebendo um forte estímulo, e cada vez mais métodos como a negociação, conciliação e a mediação, vem sendo aplicados, para a busca de uma solução mais viável.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Importante mencionar os ensinamentos de Carlos Eduardo Vasconcelos (2015, p. 84), o autor descreve que:

[...] o que passou a constar no texto do novo CPC foi o marco regulatório da mediação em âmbito judicial. Portanto, um programa normativo que estimula a priorização das soluções consensuais. Pois a mediação é uma prática e o seu método, com apoio de um mediador/conciliador, é retórica material, é vivência transdisciplinar, é arte, algo construído nos campos da experiência e da compreensão dialogal.

De acordo com Neves (2017, p. 62), ainda que por motivos óbvios tal seção se limite a regulamentar a mediação ou conciliação do processo já está instaurado, outrossim, o ideal seria de que elas agissem para que não houvesse a instauração. O diploma processual inova e desfaz a visão abstrata de que “conciliar é legal” para a criação de uma estrutura e de um procedimento que de maneira efetiva possa introduzir a conciliação e a mediação como métodos

de solução de conflitos e, conseqüentemente, a extinção do processo por sentença homologatória da autocomposição.

Em razão do estímulo as formas autocompositivas, o CPC oferece as partes processuais uma liberdade participativa cooperativa, que é a responsável por promover o diálogo, o consenso, a boa-fé, a cooperação, a duração razoável do processo, uma contraposição ao rigor formal do processo, isso tudo harmonizado com a Carta Magna de 88.

Apesar das inúmeras alterações realizadas, o sistema processual ainda não é o mais adequado. Isso pelo fato de em sua grande maioria, as ações judiciais, abordarem o conflito como um simples fenômeno jurídico, ao ocupar-se exclusiva e puramente apenas dos interesses juridicamente tutelados. O que afasta e muitas vezes exclui as particularidades de cada conflito, que são tão e até mais importantes do que os bens jurídicos tutelados (VIEIRA, 2017, p. 26).

Além de um mecanismo de acesso à justiça consolidador da participação do cidadão, a mediação e a conciliação são políticas públicas. Nesse sentido, se faz importante salientar que a expressão “política pública” é descrita como um programa ou quadro de ação governamental, pois representa um conjunto de medidas coordenadas, com o propósito de movimentar a máquina governamental, almejando determinado objetivo de ordem pública, que na visão jurista, é a efetivação de um direito (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 167).

Os métodos alternativos enquanto políticas públicas são responsáveis por buscar um algo a mais, não se restringindo a basicamente desafogar o sistema judiciário reduzindo o número de processos. O que se almeja é um tratamento mais adequado, ou seja, de maior qualidade. Isso significa, um resultado que tende a satisfazer ao máximo os interesses de ambos os envolvidos, preservando o relacionamento e os laços entre eles. Nesse viés, a redução do volume de processos é uma mera consequência em detrimento desse importante fim social (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 169).

Sob a ótica das várias alternativas de gestão de conflitos que surgem como solução a crise enfrentada pelo poder judiciário, é de suma importância tecer comentários sobre os métodos tradicionais e a eles proporcionais que a seguir serão apresentados.

2.1.1 Justiça Estatal

É considerado o método “tradicional” de resolução de conflitos para a população brasileira. É um método heterocompositivo, onde um terceiro imparcial deve agir para que se alcance uma solução.

Conforme entendimento já difundido em nossa sociedade, lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. Apesar de desenvolvido há um bom tempo, esse conceito, não perdeu a sua atualidade, não obstante, os elementos que o compõem devem ser sempre atualizados. Sabe-se, que os bens jurídicos sob os quais as partes discutem, estão em constante mudança (de fartos, tornam-se parcos; de antes insignificantes, tornam-se essenciais), isso tudo em virtude da mutação das pretensões dos integrantes e a sociedade como um todo, além, da própria alteração do direito (MEDINA, 2018, p. 107).

O Poder Judiciário é invocado para solucionar esses conflitos de interesses. Pois, em geral, as partes conflitantes apresentam dificuldades para dialogar, sendo necessária a intervenção de um terceiro imparcial, que promova uma escuta ativa e aplique a lei.

Para Rocha e Salomão (2017, p. 80),

A forma de resolução dos conflitos entre as pessoas, paralelamente ao desenvolvimento do próprio Estado, passou da autotutela, em tempos primitivos, à (quase) completa assunção de tal função pelo Estado (monopólio da jurisdição). A função jurisdicional é aquela que, por força da tripartição dos Poderes, coube ao Poder Judiciário. Compreende não apenas a tarefa de dizer o direito aplicável ao caso concreto, mas de realizá-lo coativamente (o que se faz através da execução ou da fase de cumprimento de sentença). Tem em vista, antes de qualquer coisa, a preservação da ordem jurídica e da paz social.

Nas palavras de Zapparolli et al (2012, p. 1):

A ocorrência de conflitos de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos ou com o Estado, é algo inevitável. E, por conta da configuração social contemporânea, estes conflitos tem sido mais frequentes e mais complexos. Os dados sobre o volume e a movimentação processual da Justiça brasileira, em progressivo aumento nos últimos anos, são um indicativo claro da tendência de explosão de litigiosidade (CNJ, 2010, série histórica). Relatórios similares de outros países sinalizam no mesmo sentido.

Segundo Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008, p. 52), Justiça Estatal refere-se ao método “tradicional” de gestão de conflitos para a população brasileira. É costume nacional entregar a um juiz, amparado por um suporte jurisdicional, a função de decidir todo e qualquer tipo de conflito, pelo comodismo ou falta de informação referente aos métodos alternativos.

As partes são unidas por um conflito, e aguardam que um terceiro se apresente para solucioná-lo. Espera-se que o judiciário proclame quem tem mais direitos, mais razão ou quem vencerá o conflito. Isso materializa-se através de uma transferência de uma liberdade, que ao produzir “muros normativos”, engessa a solução da demanda em prol da segurança, que por si

só, menospreza a reinvenção cotidiana de uma justiça democrática (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 70).

Quando se leva um conflito ao judiciário, entrega-se ele ao Juiz que decidirá quem ganha e quem perde. Pode-se dizer, que uma vez nas mãos do magistrado, as partes perdem a disponibilidade sobre a demanda, pois no momento em que ele se apossa, monopoliza o poder decisório em virtude do poder legitimado a ele (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 74).

O conflito é solucionado através da proclamação e realização da ordem jurídica. A ação judicial tem como função a busca de uma paz jurídica, através de uma realização de um direito objetivo da ordem jurídica (MEDINA, 2018, p. 107).

O que de forma efetiva diferencia a justiça estatal, dos métodos alternativos, é o fato de que as decisões judiciais se revestem da coisa julgada. Exaurido os possíveis recursos na demanda judicial, desde que tenha ocorrido com a resolução de mérito, as sentenças assumem uma figura imutável, não sendo mais possível a rediscussão naquele processo ou em outro posterior.

Outra característica marcante do ato jurisdicional é a imparcialidade do magistrado, ou seja, seu desinteresse pessoal na relação jurídica a qual irá sentenciar. O juiz é considerado um terceiro na perspectiva de não ter interesse na demanda, ser imparcial, sendo a sentença um imperativo ao qual as partes se sujeitaram (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 58).

Em uma demanda judicial, o “Estado-Juiz” manifesta a sua decisão, que se fundamenta a partir do juízo dos fatos e da aplicação do direito, sentenciando vinculativamente as partes. Em muitas situações, o único método indicado é o adversarial, que por inúmeras vezes apresenta uma série de inconvenientes intrínsecos, como exemplo: destruição das relações interpessoais, gerando inimigos e ressentimentos, que por si só, dificultam soluções futuras que necessitem de cooperações entre os envolvidos (exemplo: guarda dos filhos); resultado imprevisível; em muitos casos torna a solução extremamente onerosa, inclusive ao “vitorioso”; publicidade, pois grande parte processual não é amparada pela confidencialidade, exceto casos específicos expressos em lei; e a existência de uma gama de conflitos que não dizem respeito a questões regidas por lei, mas sim em detrimento de relações pessoais (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008).

Tendo isso por base, demonstra-se que buscar a solução de um conflito pela via adversarial, através da decisão de um magistrado, não se mostra tão atraente, e ainda que apresente uma série de inconvenientes, muitas pessoas ainda resistem em adotá-las, optando por arcar com dispêndios a defender seus direitos através de métodos alternativo.

Nesse sentido, Medina (2018, p. 107) esclarece que “o processo judicial é um dos métodos de resolução de controvérsias, e tendo sido considerado por muito tempo, com exclusividade, como método institucional de solução de controvérsias.”

Por esses motivos acima elencados, faz-se necessário refletir sobre outros métodos de gestão de controvérsias que trabalhem com a concepção de direito disponível as partes, redefinindo de maneira radical a forma de decisão, reconhecendo que o não há exclusividade da jurisdição e sim, métodos alternativos que oferecem as partes uma solução mais justa, eficaz e célere.

2.1.2 Equivalentes a Jurisdicionais

Diante do cenário anteriormente elucidado, a jurisdição tornou-se um objeto de preocupação permanente, direcionada para a compreensão da instrumentalidade necessária para a aplicação do direito, em outras palavras, do suporte funcional essencial para a sua execução.

Esse suporte funcional do estado, que deveria amparar a realização da justiça, encontra-se em crise. Apresentam-se alguns fatores determinantes para a perda do poder centralizador do Estado, como um exemplo cita-se a globalização, que por si só, abre novos horizontes para a criação de formas alternativas de gestão de conflitos. Nesse viés, constatada a insuficiência do Estado de garantir um devido processo, métodos como a mediação, conciliação, negociação e a arbitragem, foram desenvolvidos, buscando uma celeridade e um solução mais justa a cada caso (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 77).

Nas palavras de Medina (2018, p. 108), “por acesso à justiça tende-se, gradativamente, a compreender não apenas o acesso a uma solução decisional (através do processo), mas, também, a meios consensuais, como a conciliação e a mediação”.

Para Moraes e Spengler (2012, p. 75), em paralelo com a jurisdição estatal

[...] existem possibilidades não judiciais de tratamento de disputa, nas quais se atribui legalidade à voz de um conciliador/mediador, que auxilia os conflitantes a compor o litígio. Não se quer aqui negar o valor do Poder Judiciário, o que se pretende é discutir uma outra maneira de tratamento de conflitos, buscando uma nova racionalidade de composição dos mesmos, convencionada entre as partes litigantes.

Ou seja, é a busca por uma justiça mais eficaz as partes, fornecendo-as uma maior autonomia e responsabilidade pelas decisões por elas geradas. Os métodos alternativos, surgem

para dar um salto qualificativo e superar a atual crise da justiça, que por muito tempo se baseou única e exclusivamente na resolução do litígio através do processo.

Esses novos métodos alternativos, possuem uma base no direito fraterno, centrado no desenvolvimento de princípios de compartilhamento e de convívio mútuo, que ultrapassam a barreira do litígio judicial, desenvolvendo mecanismos de integração e proteção de direitos fundamentais. Também podem ser considerando como viabilizadores de uma “justiça de proximidade”, e além de tudo um modelo restaurativo que engloba modelos de resolução/gestão de conflitos menos vinculados a um poder autoritário (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 75).

Os métodos alternativos de gestão de conflitos estão respaldados pelos princípios elencado no artigo 166 do Código de Processo Civil, são eles: da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade da decisão informada (BRASIL, 2015).

Os tópicos a seguir serão fundamentais para um melhor entendimento sobre cada método alternativo em específico, dentre eles pode-se referir a: arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação.

2.1.2.1 Arbitragem

A arbitragem é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que um terceiro imparcial (árbitro) será o responsável por solucionar o conflito.

A arbitragem é um método de gestão de conflito que apenas pode ser aplicado quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de um método heterocompositivo, pois um terceiro imparcial (o árbitro ou o tribunal arbitral), é escolhido pelas partes, e ele é o responsável por solucionar a demanda, modelo que se assemelha muito com a jurisdição estatal. As partes ainda poderão optar qual procedimento o árbitro obedecerá para solucionar o conflito (LUCHIARI, 2012, p. 16).

Vasconcelos (2018, p. 51) esclarece que:

A arbitragem é um instituto do Direito. É prevista em leis e convenções internacionais, com destaque para a Convenção de Nova York, de 1958. Aqui no Brasil a norma básica sobre arbitragem é a Lei 9.307/1996 (“Lei Marco Maciel”), com as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2015. As pessoas podem optar pela solução das suas disputas por intermédio da arbitragem. Nesse caso, o papel do terceiro é diferente do que ocorre na mediação, pois a ele especialmente cabe decidir, ao término de processo em que deverá colher provas e arrazoados jurídicos. Mas é preciso destacar que, na dinâmica do processo arbitral, é dever do árbitro ou do painel de árbitros atuar de modo colaborativo e buscar a conciliação desde o início.

Segundo Zapparolli et al (2012, p. 207), a arbitragem e o judiciário, no âmbito jurídico, não são opostos, contrários ou concorrentes. Ao inverso disso, necessitam ser compreendidos com métodos de solução de conflitos que juntos fazem parte de uma complementaridade. Sempre que o conflito versar sobre direitos patrimoniais e disponíveis, as partes poderão optar por qual deles entendem mais viável ao caso concreto. Caso optem pela arbitragem, essa escolha deve ser de comum acordo, respeitando sempre a sua autonomia da vontade.

A respeito dos direitos patrimoniais disponíveis, são em geral, bens que possuem um valor econômico mensurável e podem ser alienados. O prazo estabelecido por lei para a conclusão da arbitragem, é de seis meses, entretanto, as partes podem aumentar ou diminuir esse prazo. A arbitragem pode ser privada quando se tratar de particulares, mista quando envolver particulares e entidades da administração pública e ainda, pública quando tratar de entes públicos, até mesmo estados nacionais (VASCONCELOS, 2018, p. 51).

É um instituto que vincula duas naturezas, a contratual e a jurisdicional. Através do contrato firmado pelas partes, ficam elas vinculadas a uma jurisdição privada, entretanto, ainda se submete a princípios de ordem pública, como os da independência, imparcialidade, “livre” convencimento do árbitro, contraditório e da igualdade. A arbitragem presume a livre vontade das partes através de uma convenção de arbitragem, que nada mais é do que uma cláusula contratual que obriga as partes a resolverem seus conflitos, por meio de um árbitro (VASCONCELOS, 2018, p. 51).

Nas palavras de Luchiari (2012, p. 17), “o árbitro é eminentemente um técnico, com conhecimentos específicos na área em que versa o litígio, e não um profissional em si; e seu poder de decidir advém de delegação expressa das partes, advinda da convenção privada, e não da investidura pelo Estado.”

Cumprido necessário destacar que o juízo arbitral pode ser “chamado” pelas partes quando convencionado, através da designação de uma cláusula compromissória ou por meio de um compromisso arbitral. Os dois são capazes de instaurar o procedimento arbitrário e renunciar a jurisdição ordinária, porém não se pode confundi-los. Em suma, a cláusula compromissória visa solucionar futuros conflitos que surgirão com a execução do contrato, já o compromisso arbitral trata de um conflito já existente (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 233-234).

Nesse sentido, os autores Moraes e Spengler (2012, p. 235-236) esclarecem que a cláusula compromissória

[...] ou arbitral é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir. Assim, dentro dos seus limites, obriga as partes. A cláusula compromissória, conforme a lei de arbitragem brasileira, “é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Outrossim, os autores elucidam que quanto ao compromisso arbitral

[...] deve-se ter claro que ao contrário da cláusula compromissória que se refere a litígios futuros e eventuais, esta espécie de convenção de arbitragem tem como pressuposto a já existência de determinada controvérsia, onde simplesmente as partes acordam em submetê-la ao julgamento de árbitros, entretanto esta mera liberdade concedida pelo legislador reveste-se de um caráter obrigatório se já houver uma cláusula compromissória anterior (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 238).

Na opinião de Vasconcelos (2018, p. 51), ao se convencionar o árbitro, surgem efeitos negativos e positivos. Negativos na perspectiva de que se suprime a capacidade do estado de julgar a matéria. Positivo na perspectiva de que essa capacidade decisória se transfere a um árbitro, posterior a sua concordância e validação pelas partes. Importante mencionar que o número de árbitros é escolhido pelas partes, devendo apenas ser um número ímpar. Com relação as custas e os honorários, na maioria dos casos são divididos de forma igual, salvo exceção contratual.

A arbitragem é responsável por proporcionar uma maior agilidade na gestão do conflito. Caso o árbitro não sentencie até o prazo ajustado pelas partes, poderá ser responsabilizado civilmente por esse descumprimento. As partes que optam por resolver seus conflitos através da arbitragem, tem como resultado um procedimento de qualidade e mais célere na gestão de sua demanda.

O procedimento arbitral permite as partes o sigilo, já que o princípio da publicidade não o vige, diferentemente da jurisdição estatal. Tal fator se mostra de suma importância, pois em inúmeros casos, as partes deixam de buscar uma resolução para os seus conflitos, pois temem que as suas imagens sejam afetadas em detrimento do conteúdo da demanda judicial. A arbitragem também garante a confidencialidade entre as partes, sendo apenas necessário que incluam no compromisso arbitral uma cláusula de confidencialidade. O que se mostra como mais um dos inúmeros atrativos da arbitragem (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 224).

Cumprido ressaltar que o procedimento arbitral é bastante semelhante com a justiça estatal. Da mesma forma que o juiz tenta conciliar as partes em audiência, o árbitro também tentará, caso obtenha êxito, se lavra uma sentença declaratória da extinção do procedimento

pelo acordo. Entretanto, os procedimentos seguidos pelo árbitro, são regidos pelas normas previamente acordadas entre as partes. Há liberdade de escolha referente as normas que vigorarão no procedimento, podendo possibilitar uma arbitragem mais rígida ou flexível, optando pelo grau de solenidade e de celeridade (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 234).

Contudo, nota-se que a arbitragem, fornece as partes um procedimento confidencial, menos oneroso, mais célere e mais propenso a manter uma relação cordial e de colaboração entre as partes.

2.1.2.2 Negociação

A negociação é um método autocompositivo de resolução de conflito, pois as próprias partes são responsáveis por solucionar seus conflitos, não sendo necessário a intervenção de um terceiro.

Nas palavras de Luchiari (2012, p. 12), “todas as pessoas, desde o nascimento, negociam em maior ou menor grau, com mais ou menos habilidade.”

A negociação é o primeiro método de gestão de um conflito, tendo em vista que nesse método, as próprias partes encontram uma solução, não sendo necessária a intervenção de um terceiro, todavia, pode-se solicitar a ajuda de um profissional capacitado para tanto (negociação assistida) (LUCHIARI, 2012, p. 12).

De acordo com Tartuce (2017, p. 42), “a negociação pode ser entendida como a comunicação estabelecida diretamente pelos envolvidos, com avanços e retrocessos, em busca de um acordo; trata-se do mais fluido, básico e elementar meio de resolver controvérsias, sendo também o menos custoso.”

Para Zapparolli et al (2012, p. 39) a negociação pode ser um método autônomo ou não de gestão de conflito. Em muitos momentos a negociação está presente na mediação, conciliação e na facilitação assistida. Isso se justifica pelo fato de a negociação ser um dos princípios norteadores das ADRs.

Ainda de acordo com Zapparolli et al (2012, p. 39) negociação pode ser desenvolvida pelas partes, por representantes, ou ainda um terceiro, incumbido com a função de auxiliar as partes para que a disputa seja solucionada. Destarte, as partes envolvidas, podem ter interesse direto ou indireto na solução da demanda. Importante mencionar, que nesse método não há isenção de interesses, tanto relativa quanto absoluta, pela circunstância de envolvimento na demanda ou pela conveniência em se chegar a um acordo.

Nesse mesmo sentido, Zapparolli et al (2012, p. 39) esclarece que:

Como a negociação é, comumente, conduzida pelas próprias partes, pelos seus representantes ou por um terceiro com interesse em produzir acordos, torna-se fundamental nesse processo trabalhar o distanciamento, a mistura entre partes e o problema e a expressão incontida das emoções. Ao se viabilizar às partes, por exemplo, espaços para conscientização da mistura entre problemas e sentimentos lhes é possível a ampliação de sua percepção, o controle da expressão de suas emoções e a geração de espaços comunicativos mais objetivos e funcionais.

Ainda para Zapparolli et al (2012, p. 40), ao se compreender que negociação se desenvolve através de um processo de comunicação linear, é possível visualizar que ela é responsável por minimizar as diferenças entre os interesses das partes e obter um espaço de escuta ativa. Escutar ativamente, não é apenas ouvir o que a outra parte está a dizer, mas também se mostrar interessado em entender o outro lado do conflito. Na negociação, ambas as partes devem expor suas razões, para que se façam entender. O negociador tem um papel fundamental na relação entre as partes, pois deve ele disponibilizar espaços para que as partes possam conversar de forma respeitosa, expondo o que pretendem.

Métodos inseridos em nossa sociedade, tidos como tradicionais, como a força, o poder e o autoritarismo, não ocupam mais uma posição de destaque, perdendo a sua hegemonia para a inserção de métodos negociais. Como um efeito da evolução do homem, a cada vez mais tem-se entendido a necessidade de obter a aquiescência da parte contrária, como método construtivo e de resultados duradouros na administração do conflito. Ainda, pelas atitudes opositivas da parte, de ter que executar uma decisão imposta por um terceiro, vem sendo reconhecido de maneira progressiva que a persuasão é um fator importantíssimo para se obter o efetivo cumprimento dos acordos (TARTUCE, 2017, p. 42).

A autora reconhece que é nítida a vantagem da negociação direta, pois em razão de ser um método personalíssimo, há a preservação da autoria e da autenticidade dos negociantes na gestão de seus conflitos, sendo o mais justo e duradouro pois trata-se de uma solução autonegociada (TARTUCE, 2017, p. 42).

São fatores importantes no desenvolvimento da negociação: não negociar sobre posições (geralmente fechadas), mas sim, dar um maior valor aos interesses; saber diferenciar as pessoas dos litígios (respeitar, confiar e ser fraterno com o outro); atentar-se para os seus os seus desejos e preocupações, e ao mesmo tempo ser mais flexível ao escutar a outra parte; e por fim, porém não menos importante, ser criativo, imaginando e propondo solução que sejam benéficas para ambos (GARCEZ apud TARTUCE, 2017, p. 43).

Para elucidar como funciona uma negociação baseada em interesses:

[...] Dois homens, sentados na mesa de uma biblioteca, não conseguem entrar em acordo sobre se a janela acima da mesa deve ficar aberta ou fechada. Em vez de discutir a validade de suas posições, seria importante que cada um deflagrasse o motivo pelo qual assume a sua. O homem que quer a janela aberta deseja ar fresco; o que a quer fechada visa evitar uma corrente de vento. De posse de tais informações, seria possível chegar a uma solução: abrir a janela de uma sala vizinha. Tal saída atenderia aos interesses das duas partes – mas isso não teria sido possível se as partes simplesmente tivessem continuado a negociar em função de suas posições fechadas (GOODIN apud TARTUCE, 2017, p. 43).

Cada vez mais, a negociação é valorizada como um método eficiente de gestão de conflitos, isso só é possível devido as mudanças de paradigmas, como o de “ganhar-perder” e o constante crescimento do pensamento cooperativo, baseado na satisfação de interesses. A ideia é que a negociação fortaleça o vínculo entre as partes (TARTUCE, 2017, p. 44).

Esse método alternativo já está inserido em inúmeras esferas nas interações humanas. No âmbito jurídico brasileiro, existem diversos mecanismos que incentivam o diálogo entre as partes, para que se busque uma saída consensual para o conflito, através de um acordo (TARTUCE, 2017, p. 44).

A celebração de um acordo em detrimento de uma negociação, preserva as partes de um desgastante processo de conhecimento. Importante frisar, que esse método se mostra extremamente eficaz para resolver e prevenir processos de trâmite demorado, que consomem muito das partes envolvidas (MANCUSO apud TARTUCE, 2017, p. 44).

É nítido, que inúmeros são os benefícios da negociação como método de resolução de conflito. Quando se assumem voluntariamente os seus direitos e obrigações, mediante um acordo, ambas as partes explanam os seus interesses e dialogam de maneira racional, para que ao final se obtenha uma solução que satisfaça ambos os envolvidos.

2.1.2.3 Conciliação

A Conciliação nada mais é que uma conversa entre as duas partes, desenvolvida através de um facilitador que deve agir de forma imparcial e sem tendencionismos. Frisa-se que é proibido qualquer tipo de intimidação para que as partes conciliem.

É um método alternativo de resolução de conflito em que um terceiro imparcial, realiza uma análise geral dos aspectos do conflito e oferece opções para que o ele seja solucionado. Não obriga as partes a aceitarem, ao contrário, o conciliador estimula à celebração de um acordo (LUCHIARI, 2012, p. 15).

De acordo com Zapparolli et al (2012, p. 37):

A conciliação, genericamente, é uma forma de resolução pacífica de disputas e de lides administrada por um terceiro investido de autoridade decisória na questão posta ou delegado por quem a tenha, judicial ou extrajudicialmente, a quem compete aproximar as partes, gerenciando e controlando as negociações, aparando arestas, sugerindo e formulando propostas, no sentido de apontar vantagens e desvantagens, sempre visando um acordo. Caso as partes não cheguem a esse acordo, na hipótese de frustração da conciliação, a autoridade proferirá a sua decisão.

Esse método alternativo, é vantajoso no sentido que propicia uma solução célere e prática de problemas superficiais, os quais não abrangem relacionamento entre as partes. Nesse sentido a solução para o litígio não repercute na vida futura dos litigantes. Se diferenciando da mediação, pois apresenta um processo mais simples, não tendo a necessidade de se buscar os verdadeiros interesses e necessidades das partes (LUCHIARI, 2012, p. 15).

Para Zapparolli et al (2012, p. 38) a conciliação no decorrer do processo ou extraprocessual, é sugerida em situações nas quais os litigantes não se conhecem ou não terão relações futuras. Pode-se citar como exemplo as conciliações na justiça trabalhista, nos juizados especiais cíveis e penais, entre outros.

Importante mencionar que as contendas que compreendem inter-relações duradouras, o método apropriado é o da mediação, tendo em vista que busca reestabelecer o diálogo entre os litigantes, incentivando a realização de uma solução, contribuindo para a autodeterminação. Em síntese, a mediação tem como principal foco, a cooperação entre as partes, ficando a cargo do mediador averiguar as questões subjetivas e o histórico do relacionamento, fornecendo meios para que se obtenha um melhor relacionamento entre as partes, o que nem sempre significa a obtenção de um acordo. Opostamente a isso, quando as contendas compreendem relações interpessoais superficiais, nas quais as partes buscam uma solução rápida, o método apropriado é a conciliação, visto que fica a cargo de um terceiro versar sobre o litígio, escutando os envolvidos e, a partir daí contribuir para a obtenção de um acordo, que é o seu propósito, até mesmo indicando soluções (LUCHIARI, 2012, p. 39).

Nas palavras de Zapparolli et al (2012, p. 38):

Em contextos não judiciais e privados, também é possível a conciliação pela autoridade privada, como uma autoridade familiar ou religiosa. Trazemos aqui, como referência, a conhecida situação do *slice and choice* (corta e escolhe) e a exemplificamos com a hipótese de um pai (a autoridade), diante de duas crianças que disputam a última fatia de um bolo de chocolate. Ele, com sua autoridade, propõe que as crianças decidam a questão amigavelmente do seguinte modo: uma criança corta o pedaço do bolo em duas partes e a outra escolhe a primeira fatia.

No exemplo acima exposto por Zapparolli et al (2012, p. 38-39), o foco é único e exclusivamente no acordo. O conciliador não se aprofunda nos desejos, necessidades ou aspirações dos conciliados. Encontra-se uma solução para o litígio, entretanto não se desenvolve uma solução de caráter pedagógico. O que não impede que após alguns instantes essas crianças não voltem a discutir por algum outro objeto, como por exemplo um boneco ou um carrinho.

O conciliador tende a ser uma pessoa com aptidão a ouvir. Devendo assimilar as reclamações e tão logo identificar um ponto em comum, que servirá as partes para que se obtenha uma solução mais célere, se comparada a continuidade da demanda pelos procedimentos tradicionais, deveras morosos e onerosos (VEZZULLA apud LUCHIARI, 2012, p. 15).

Luchiari (2012, p. 15) conclui que:

[...] nos casos em que não existe um relacionamento duradouro e continuado entre as partes e que o objeto do litígio é exclusivamente material, preferindo aquelas acabar logo com o problema, ainda que o acordo não atinja todos os seus interesses e necessidades, a técnica de resolução de conflitos a ser utilizada é a conciliação.

Em linhas gerais, conciliação é vantajosa quando é desenvolvida em conflitos nos quais as partes não tem nenhum tipo de proximidade, ou que não lhes interessa um relacionamento futuro. Se por ventura, houver um envolvimento emocional, esse existirá somente em razão da circunstância e depois desaparecerá.

2.1.2.4 Mediação

A mediação é desenvolvida através de um facilitador que busca reestabelecer um diálogo entre as partes conflitantes, devendo ser ele um canal de escuta ativa e efetiva, sem julgamentos e tendencionismos.

O método da mediação caracteriza-se por ser um processo que transforma antagonismos em convergências, não precisamente em consonância, sendo possível através da interferência de um terceiro designado pelas partes (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 58).

O conceito de mediação vem definido no parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140/2015, nos seguintes termos “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Nas palavras de Vasconcelos (2018, p. 46), a mediação

[...] é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

A mediação pode se desenvolver no âmbito do judiciário (o processo já existe) ou extrajudicial (outra via que não a processual). Nesse segundo modelo de mediação, há uma maior autonomia em relação a escolha do mediador, sendo suficiente que as partes confiem nele, e que ele aja com imparcialidade e independência (ROCHA; SALOMÃO, 2017, p. 219).

O mediador viabiliza a gestão do litígio através de um realinhamento das discordâncias entre as partes, os mediandos. Para chegar ao resultado almejado ele busca socorrer os interesses de ambos. O mediador é uma figura importante, porém não é o principal responsável pelo acordo, pois a obrigação em se chegar a um acordo é única e exclusivamente dos litigantes. Sendo essa, uma característica marcante desse método alternativo de gestão de conflitos (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 58).

Importantes esclarecimentos o autor Adolfo Braga Neto (2012, p. 109) faz sobre o tema:

Convém ressaltar que a mediação de conflitos não visa pura e simplesmente o acordo. Visa, [...], construir soluções com base na satisfação dos interesses, expectativas, desejos e atendimento dos valores e necessidades das pessoas nele envolvidas. A mediação possui um terceiro independente e imparcial a intervir pelo diálogo cooperativo entre as pessoas para que elas alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Neste método pacífico, busca-se propiciar momentos de criatividade para que os próprios envolvidos possam melhor refletir que opções desejam em face da relação existente, geradora da controvérsia. Por isso, eventual acordo poderá ocorrer caso as pessoas assim o desejem. A criatividade apontada significa dizer que, aos que dela participam, deverão ser criativos ao oferecerem informações sobre suas realidades e ao mesmo tempo terem a possibilidade de imaginar a realidade do outro.

O facilitador/mediador tem de ser uma pessoa neutra em relação as partes. Pode ser escolhido de comum acordo, ou fazer parte de uma câmara de mediação a qual as partes de livre vontade se subordinaram, ou ainda, no caso de se tratar de uma mediação judicial, estar cadastrado no juízo ou tribunal em que foi distribuído o processo. O mediador não tem o compromisso de dirimir o conflito, mas sim de ajudar, de forma imparcial e isenta, o diálogo

entre as partes, para que construam uma solução benéfica para ambos (ROCHA; SALOMÃO, 2018, p. 219).

Existe uma particularidade que é imprescindível para a mediação, o fator emocional. Esse fator é usado como moeda de troca, e em detrimento disso, é denominado como “capital emocional¹”. Esse conceito pode ter um viés positivo ou negativo, positivo quando se tratar de: amor, compaixão, afeto; e será negativo, quando se tratar de emoções inversas a essas, como por exemplo: raiva, desprezo, medo etc. Em razão disso, quanto maior for a incidência do capital emocional positivo, maiores serão as chances dos envolvidos se direcionarem a celebração de um acordo. O mediador deve focalizar seus esforços nos recursos disponíveis, ao invés de debruçar-se sobre as limitações que dominam o pensamento das partes (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 58-59).

Quando o mediador reconhece a existência e o tipo de capital emocional de cada uma das partes, ele desenvolve as suas atividades para que ambos possam compreender o outro lado. Cita-se como exemplo, uma disputa pela guarda dos filhos, onde o capital emocional é evidenciado pela felicidade, saúde, segurança e perspectiva futura da criança. Em que o valor é individualmente mensurado com relação a cada uma das partes (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 59).

Nesse sentido, Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008, p. 59, grifos dos autores) ensinam que:

O campo mais fértil da mediação encontra-se, pois nos conflitos onde predominam questões emocionais, oriundas de relacionamentos interpessoais intensos, e, em geral, de longa duração. *Cada caso é único porque as pessoas são singulares*. As soluções tornam-se particulares aos casos específicos porque a metodologia da mediação possibilita a plena investigação dessas peculiaridades e sua consideração na formulação das opções.

O principal propósito quando se aplica esse método, é a promoção de um autoconhecimento com o desenvolvimento cognitivo das partes. Em outras palavras, é ensinar as partes a gerenciar suas desavenças. Elas desenvolvem novos posicionamentos em virtude, dos seus envolvimentos nas práticas das sessões e pelos ensinamentos expressos pelo mediador.

A mediação pode ser desenvolvida quando os conflitos versarem sobre: família, trabalho, sociedade empresarial, religião, ética, político-partidária, etc), isso em razão de se

¹ “Capital emocional é o valor subjetivo que os fatores emocionais apresentam para cada um dos envolvidos na mediação” (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 58).

tratarem em sua maioria de conflitos de longa duração, entre partes que possivelmente terão algum relacionamento no futuro. Pode-se ainda, solucionar das contendas de maior relevância, até desentendimentos ínfimos entre vizinhos (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 59).

Em relação ao comportamento das partes, Vasconcelos (2018, p. 46) esclarece que:

[...] os mediandos não atuam como adversários, mas como corresponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador. Daí por que se dizer que a mediação/conciliação é procedimento não adversarial de solução de disputas, diferentemente dos processos adversariais, que são aqueles em que um terceiro decide quem está certo, a exemplo dos processos administrativos, judiciais ou arbitrais.

Conforme Rocha e Salomão (2017, p. 223, grifos dos autores), com relação aos benefícios

A mediação tende a exercer papel relevante na redução do congestionamento de demandas junto ao Poder Judiciário, o que já seria, à primeira vista, uma contribuição *quantitativa* para a resolução de conflitos. Mas haverá ainda contribuição *qualitativa* na distribuição de justiça, seja pelo fato de que, ao concorrer para desafogar o aparato estatal judicial, esse instituto estará ajudando a dar as condições para que o Judiciário aprecie com mais atenção e em tempo razoável os casos que lhe são submetidos, seja porque as próprias soluções produzidas pela mediação vão ensejar uma melhora de qualidade do processo decisório, pois serão fruto da discussão e do consenso.

Conclui-se que a mediação é um método que busca valorizar os interesses das duas partes; faz com que a parte que está em um dos polos do conflito perceba as motivações do outro lado, ou seja, um olhar mais empático; propicia um ambiente onde ambas as partes possam dialogar e oferecer soluções; e busca preservar os laços entre pessoas que porventura possam ter algum relacionamento no futuro. Em linhas gerais, as partes atuam, se posicionam e escutam ativamente, além de serem os responsáveis por sugerir soluções capazes de propiciar soluções mais eficazes.

3 DIREITO SISTÊMICO: UMA ALTERNATIVA PARA SE ALCANÇAR A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Neste segundo capítulo aborda-se a temática “Direito Sistêmico: uma alternativa para se alcançar a solução de conflitos”, cumpre-se fazer uma análise pormenorizada, pois sabe-se que é uma novidade no meio jurídico pátrio a técnica de Direito Sistêmico e consequente da Constelação Familiar.

A expressão “Direito Sistêmico”, foi desenvolvida por Sami Storch, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Originou-se de uma associação de duas áreas das ciências humanas: o direito e a psicologia, partindo-se da teoria das Constelações Sistêmicas Familiares. Ainda, pode-se dizer que o direito sistêmico adveio da análise do direito sob uma perspectiva baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, desenvolvidas Bert Hellinger.

Sami Storch vem se dedicando ao estudo e aperfeiçoamento deste tema desde o ano de 2004, quando teve seu primeiro contato com a terapia das constelações familiares. Em determinado momento notou que além de ser uma terapia capaz de solucionar problemas pessoais, também teria um amplo potencial para ser aplicada no âmbito jurídico (STORCH, 2010). Para Storch (2010, s.p.):

[...] na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas.

Esse método de solução de conflito se dispõe a buscar uma verdadeira solução. Essa solução deve abarcar todo o sistema envolvido no conflito e não somente uma das partes. Em muitos casos, para que haja o conflito, basta que ao menos uma pessoa esteja insatisfeita, para que duas ou mais entrem em combate. Desse modo, o descontentamento de apenas uma pessoa, pode surtir efeito em todos os que com ela se relacionam (STORCH, 2010). O magistrado exemplifica:

Uma pessoa atormentada por motivos de origem familiar pode desenvolver uma psicose, tornar-se violenta e agredir outras pessoas. Quem tem a ver com isso? Todos. Toda a sociedade. Adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, ou mesmo matá-lo (como defendem alguns)? Não. Se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá (STORCH, 2010, s.p.).

Nesse sentido Sami Storch esclarece, “a solução sistêmica, nesse caso, deve ter em vista a origem familiar do indivíduo. Não haverá real solução de outra forma” (STORCH, 2010, s.p.).

Nas palavras do procurador de justiça Amilton Plácido da Rosa (2016b, s.p.), o Direito Sistêmico,

[...] em termos técnico-científico, é um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos. Ele tem como fundamento e origem a Constelação Familiar do psicoterapeuta, filósofo e pedagogo alemão Bert Hellinger, cuja base científica-filosófica é a experimentação no campo da abordagem sistêmica-fenomenológica, por meio das representações, onde, para solucionar uma questão, observa-se como os princípios e leis sistêmicas (necessidade de pertencimento, de compensação e de hierarquia/ordem) atuaram e atuam no sistema das partes.

Conforme o posicionamento de Ana Carolina Carpes Madaleno (2018, s.p.):

O Direito Sistêmico, ao reconhecer estas ordens naturais observadas por Bert Hellinger, busca detectar em que momento foram quebradas, restabelecendo assim a ordem nos relacionamentos e trazendo alívio aos conflitos por demonstrar suas reais causas, sem buscar culpados, apenas fatos, o que ameniza os ânimos já acirrados por inúmeras acusações e agressões mútuas, facilitando o diálogo entre as partes. Sendo, desta forma, um novo olhar sobre os mesmos problemas, um olhar que inclui ao invés de excluir.

Esse método é empregado de três formas distintas: (I) partindo-se de uma postura sistêmico-fenomenológica, (II) realizando intervenções sistêmicas fenomenológicas, com frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas e (III) aplicando as Constelações Familiares (ROSA, 2016b, s.p.).

Essa fenomenologia praticada nas constelações pode ser explicada como uma observação sobre os fenômenos, com a percepção voltada ao elementar, enxergando algo que não é visível aos olhos, trazendo à tona as dinâmicas ocultas e as desvendando.

Segundo a autora, “o intuito da fenomenologia é a aptidão para dar um salto no olhar, adquirir uma nova compreensão a partir da experiência. Na presença do sensível, temos uma maneira particular de ser no espaço” (VIEIRA, 2017, p. 75).

O Direito Sistêmico se caracteriza por ter uma abordagem sistêmica e fenomenológica, sua forma originária se deu como terapia, na qual uma série de problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento), podem surgir de eventos ocorridos não só do passado da própria pessoa, mas também pode ser relacionada a sua família, as gerações passadas, e que causarão marcas no sistema familiar. Abortos, doenças graves, abandonos, mortes prematuras ou trágicas, crimes e término de relacionamento “mal resolvidos”, são alguns exemplos de possíveis causas que podem originar emaranhamentos no sistema familiar, causando problemas nos membros da família. O uso desse método propicia novas possibilidades de entender o porquê dos conflitos, seu contexto e conduzir a soluções que causem um bem estar a todos os envolvidos. Em detrimento disso, é que se considera imenso o potencial desse método para que se chegue a uma conciliação entre as partes (STORCH, 2017a, s.p.).

Segundo Amilton Plácido da Rosa (2016b, s.p.) “O Direito Sistêmico é, antes de tudo, uma postura. É uma nova forma de viver e de se fazer justiça, buscando o equilíbrio entre o dar e o receber, de modo a trazer paz para os envolvidos em um conflito.”

Quanto a metodologia usada, Rosa (2016b, s.p.) ensina que:

[...] a abordagem sistêmico-fenomenológica, com grande influência da Física Quântica e da PNL – Programação Neurolinguística. E, quando é aplicada a Constelação Familiar, a metodologia principal é a da Representação, em que os envolvidos em um conflito são representados por pessoas presentes, as quais entram em conexão com o campo morfogenético do sistema familiar dos representados e trazem à luz o essencial para que a solução da desavença seja possível.

Esse método de abordagem pode ser utilizado por juízes, mediadores, conciliadores, advogados, promotores ou qualquer outro profissional que tenha como objetivo em seu trabalho, a busca por uma solução frente a uma situação de conflito. A ideia aqui, é fazer o uso da Lei e do Direito como mecanismos de solução de questões geradoras de controvérsias. Ainda não é possível dimensionar o alcance total que esse novo método contribui para com a Justiça, mas, tendo como parâmetro os resultados já obtidos a partir das experiências até aqui desenvolvidas, pode-se notar um potencial gigantesco na busca de uma resolução de conflitos e da pacificação das relações. Além disso, também é responsável por oferecer uma solução

rápida de processos que em sua grande maioria, ainda são longos e desgastantes a todos (STORCH, 2017a, s.p.).

É de vital importância que os operadores do direito, utilizem de uma abordagem sistêmica, conforme a descrita por Hellinger, isso propiciará uma maior e melhor compreensão das dinâmicas dos conflitos. Nesse viés, para um melhor entendimento sobre os termos envolvidos, o funcionamento e os argumentos empregados pela constelação sistêmica, se faz necessária a apresentação dos principais assuntos abrangidos por essa ciência.

3.1 Entendendo a Constelação Sistêmica e Familiar a partir seu Embasamento Teórico e sua Prática

Começa-se o desenvolvimento deste tópico a partir do embasamento teórico e científico da Constelação Sistêmica e familiar.

Constelação Familiar, ao ser explicada cientificamente, é uma maneira de acessar o campo energético-informacional familiar de um indivíduo, também denominado por Rupert Sheldrake² de campo morfogenético, lugar onde se armazenam todas as informações daquela família (ABREU apud ROSA, 2016a).

Sheldrake descreveu os campos morfogenéticos ou campos não-locais como estruturas espaciais invisíveis, que não são possíveis de ser detectadas pelos nossos sentidos, podendo ser comparadas aos campos eletromagnéticos e gravitacionais da física. Não aguardam relação com tempo e o espaço, e realizam a transmissão das informações dos campos morfogenéticos através do que o autor denomina de ressonância mórfica. Esses campos atuam então, como uma espécie de depósito de uma memória que não está localizada no cérebro, mas sim campos mórficos do gênero humano (ANDRADE, 2002). Ainda conforme Andrade (2002, p. 18):

[...] a influência do passado sobre o presente se daria por ressonância mórfica e não seria reduzida pelo tempo ou pela distância física. O cérebro sintonizaria com os campos morfogenéticos da espécie - onde tudo está registrado, onde "tudo está escrito" e teria acesso à memória coletiva desta espécie da qual poderia colher informações. Ele explica ainda que enquanto os genes são repassados pelos ancestrais de forma material, os campos mórficos são herdados não-materialmente, mas por ressonância mórfica e não apenas dos antepassados, mas também de outros membros da raça humana.

² [...] é um biólogo, bioquímico, parapsicólogo, escritor e palestrante inglês; mais conhecido por sua teoria da morfogênese. Pesquisador em bioquímica e fisiologia vegetal, descobriu junto com Philip Rubery, o mecanismo de transporte da auxina. Participou, na Índia, do desenvolvimento de técnicas de cultivo no semi-árido hoje usadas amplamente (WIKIPEDIA, 2018e, s.p.).

Em síntese, essa capacidade de acessar tais informações contidas no campo da memória de outro indivíduo, não é nada místico ou sobrenatural, mas simplesmente uma habilidade humana, que com o tempo vem sendo desmistificada.

Após esse breve esclarecimento sobre os campos morfogenéticos, passa-se a descrever como se desenvolve uma Constelação Sistêmica. Em primeiro momento, apresenta-se a figura do constelador, que será o responsável por conduzir a experiência, devendo ele se desfazer de qualquer prejulgamento, ficando assim exposto ao fenômeno. Além do constelador, existem os representantes, que devem se disponibilizar a vivenciar as informações armazenadas no campo morfogenético do representado:

A partir deste momento têm início os fenômenos até agora inexplicáveis: os representantes dos familiares do constelado começam a sentir-se como as pessoas representadas, os verdadeiros membros da família. Passam a ter sensações estranhas a eles mesmos, dormências, dores, mal estar, inquietações, pensamentos que não reconhecem como seus, mas identificados com os do familiar representado (por acesso ao campo morfogenético). [...] Após a montagem da constelação o constelado senta-se e apenas observa. Os representantes permanecem atentos si mesmos, a qualquer sinal de mudança que aconteça com eles, sensações, emoções ou pensamentos, e o terapeuta fica alerta apenas acompanhando o que acontece inicialmente sem intervir, aguardando o que vai ocorrer, sem pressuposições e sem pressa. Ele solicita aos representantes que informem o que está acontecendo com eles à medida que faz interferências no sistema ou apenas os observa pelo tempo que sentir necessário. Os representantes devem se distanciar de seus pensamentos e emoções e evitar a mistura dos seus conteúdos internos com os da pessoa representada. Isto requer disciplina e sensibilidade. O terapeuta permanece atento para detectar quando as fantasias dos representantes estão interferindo e sendo erroneamente interpretadas como as emoções e sensações dos representados. Tanto o terapeuta como os representantes podem evitar esta situação se tiverem poucas informações sobre a família. Quanto menos, melhor (ANDRADE, 2002, p. 58).

Essas dinâmicas desenvolvidas pelos representantes são uma espécie de “espelho” das informações inconscientes familiares, contidas no campo morfogenético da pessoa constelada. O constelador, é o responsável por fazer uma leitura/tradução de toda a cinesia. Através desta leitura será possível verificar a desordem relacionada a uma das três Leis naturais que regem os relacionamentos humanos. A partir do momento em que se verifica a desordem, o condutor da dinâmica orientará a pessoa constelada, para que reinclua alguma pessoa que porventura tenha sido excluída do sistema, reordene o que está em desordem, ou reequilibre algum relacionamento que se apresentar em desequilíbrio.

Consoante o autor Joy Manné (2008, p. 5-8), o método da constelação deve ser subdividido em sete etapas:

- 1ª etapa • A definição do problema;
- 2ª etapa • A escolha dos representantes;
- 3ª etapa • Montagem da constelação;
- 4ª etapa • O processo de solução;
- 5ª etapa • A solução;
- 6ª etapa • O ritual de encerramento;
- 7ª etapa • Conselhos para integrar as constelações.

As constelações herdaram da terapia familiar sistêmica o Genograma, que permite o acesso às informações de pelo menos três gerações anteriores da família, expondo as suas especificidades. O Genograma multigeracional faz a inclusão de todos os integrantes da família, indiferentemente se estão vivos ou mortos, pois fazem parte daquele grupo e não podem ser excluídos. É capaz de reunir uma gama gigantesca de informações da família, como: os aspectos culturais, sociais, religiosos, políticos, étnicos, acadêmicos, profissionais, dentre outros (VIEIRA, 2017, p. 72).

Ao se ter acesso às informações, se traz à tona os sistemas familiares e os seus emaranhamentos, que em muitos casos são os responsáveis por doenças, dificuldades, depressões e fracassos. Desde o momento em que um integrante da família deixa de resolver alguma situação, as próximas gerações podem inconscientemente arrogar a obrigação de ter que reestabelecer a ordem nesta família, aflorando-se conflitos dos quais não são os responsáveis (VIEIRA, 2017, p. 72).

Neste viés, se faz importante mencionar que as constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger, não são responsáveis por apenas trazer à tona os emaranhamentos, mas também as soluções.

Dentre os principais objetivos das constelações, cita-se: a inclusão no sistema familiar de quem dele tenha sido excluído; reorganizar a família conforme a sua disposição hierárquica, conduzindo cada membro a sua respectiva posição; honrar pai e mãe, os antepassados e os que se sacrificaram para o bem da família; equilibrar o dar e o receber entre a família; e reconhecer e de resolver os emaranhamentos de pessoas da família (ANDRADE, 2002, p. 57).

Hellinger (2009, p. 85), quanto a expressão emaranhamento, esclarece que:

A exclusão de membros da família mais antigos leva ao emaranhamento com o destino deles. Nos membros emaranhados familiares, podemos ver traços e fardos da pessoa excluída, frequentemente também a agressão daqueles que queriam essa exclusão e foram responsáveis por ela. Desta maneira a sua agressão atinge seus descendentes, neles se refletindo. A agressão daqueles que excluíram os alcança novamente, através de seus descendentes.

Ainda a respeito desse assunto, Hellinger e Hövel (2007, p. 13) exemplificam esta expressão:

Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. É colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada como ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes.

Bert Hellinger nasceu na Alemanha no ano de 1925, foi seminarista católico, e teve como formações a Filosofia, Teologia e a Pedagogia. Aperfeiçoou-se através de inúmeros modelos de terapia, como exemplo, a psicoterapia de grupo, psicanálise, hipnoterapia, terapia primal, análise transacional e PNL, tendo desenvolvido o método das Constelações Familiares e os conceitos das Ordens do Amor ou Leis dos relacionamentos Humanos (GRAÇA, 2015, p. 25).

Frisa-se que Bert não inventou as Constelações Sistêmicas e Familiares, mas sim é o responsável por desenvolver a técnica que hoje se conhece. Essa técnica foi desenvolvida a partir dos conhecimentos e vivências do autor nas diversas áreas acima relacionadas.

A autora Adhara Campos Vieira (2017, p. 69, grifos da autora), ao citar a psicóloga clínica e PhD, Úrsula Franke, a qual teve como tese de doutorado a “Constelação Familiar Sistêmica”, esclareceu que:

[...] o método foi construído sobre conhecimentos de outros precursores como (a) Jakob Moreno, psiquiatra pioneiro na terapia sistêmica do psicodrama, (b) Ivan Boszormenyi-Nagy, como o conceito de “**vínculos invisíveis**” que ultrapassam as abordagens psicológicas – individual e transacional – e atuam como mais uma força do que as ações observadas ou padrões apreendidos; o conceito de **equilíbrio entre o dar e receber** e a **justiça e o equilíbrio através das gerações** (uma espécie de Tribunal imaginário de clã) e (c) Virginia Satir, que dentro do seu repertório de técnicas terapêuticas, desenvolveu a metáfora do iceberg de Satir, em que só podemos ver o cume do comportamento do atendido, e a técnica da “escultura familiar” ou “família simulada”.

Dentre os muitos cientistas, psicólogos, terapeutas, filósofos e sociólogos dos quais Bert teve contato direto ou os estudos, pode-se citar também: Alfred Adler³, que publicou inúmeros trabalhos nas áreas de medicina e educação, Adler foi quem deu o nome de “Constelação Familiar”. A partir das consultas por ele conduzidas, conseguiu observar em seus pacientes que os seus estilos de vida, eram principalmente influenciados por seus próprios quadros familiares, e destacou a importância de se analisar cada indivíduo como um todo unificado; Karl Konig⁴, ao voltar seus estudos para a primeira infância, observou que a ordem em que os filhos nascem, é um fator que influencia as suas personalidades; Eric Berne⁵, desenvolveu a Análise Transacional (teoria da personalidade), expôs em uma de suas obras a dinâmica dos processos envolvidos na construção do destino das pessoas, dos seus comportamentos e relacionamentos. Segundo Eric, certas atitudes negativas de cada indivíduo, seguem um roteiro já pré-programado, adquiridos através de instruções negativas transmitidas pelos pais na infância. Já para Bert, esses roteiros pré-programados, são originados por membros mais antigos do grupo familiar e tomados pelos seus descendentes, através dos envolvimentos sistêmicos; Sigmund Freud⁶, afirmou existir uma possibilidade de transferência de emoções através de gerações (transmissão transgeracional) e conceitos como o do inconsciente e de alma coletiva; e Carl Jung⁷, defendeu a existência de um inconsciente coletivo, propõe que todos os indivíduos já nascem com uma bagagem de conhecimento resultante de todas as experiências vivenciadas pela espécie humana ao longo de sua história; dentre outros (VIEIRA, 2017, p. 62-63).

A terapeuta Ruth Conh, também teve um relevante papel no desenvolvimento da ciência hellingeriana, pois foi através dela que Bert conheceu a terapia da Gestalt (terapia do

³ “[...] foi um psicólogo austríaco fundador da psicologia do desenvolvimento individual. [...] formou-se em medicina, psicologia e filosofia pela Universidade de Viena. Praticou clínica geral antes de se dedicar à psiquiatria. Em 1902 foi trabalhar com Sigmund Freud, realizando pesquisas no campo da psicanálise”. (WIKIPEDIA, 2018a, s.p.).

⁴ [...] austríaco pediatra que fundou o Movimento Camphill, ao movimento internacional de terapêuticas comunidades intencionais para aqueles com necessidades especiais ou deficiência. [...] Ele estudou medicina na Universidade de Viena e se formou em 1927 com especial interesse em embriologia. Depois de se formar, ele conheceu Ita Wegman, um médico antroposófico que o convidou para trabalhar em seu instituto para pessoas com necessidades especiais em Arlesheim, na Suíça (WIKIPEDIA, 2018d, s.p.).

⁵ [...] foi o criador da abordagem da psicologia chamada Análise Transacional (AT). [...] bacharelou-se em Medicina (1935) e fez mestrado de Cirurgia na Universidade McGill. Em 1936 iniciou residência na Clínica de Psiquiatria da Escola de Medicina da Universidade de Yale, nos Estados Unidos (WIKIPEDIA, 2018c, s.p.).

⁶ [...] foi um médico neurologista criador da psicanálise. [...] Freud iniciou seus estudos pela utilização da técnica da hipnose no tratamento de pacientes com histeria, como forma de acesso aos seus conteúdos mentais. Ao observar a melhora dos pacientes tratados pelo médico francês Charcot, elaborou a hipótese de que a causa da histeria era psicológica, e não orgânica. Essa hipótese serviu de base para outros conceitos desenvolvidos por Freud, como o do inconsciente (WIKIPEDIA, 2018f, s.p.).

⁷ [...] foi um psiquiatra e psicoterapeuta suíço que fundou a psicologia analítica. Jung propôs e desenvolveu os conceitos de personalidade extrovertida e introvertida, arquétipo e inconsciente coletivo. Seu trabalho tem sido influente na psiquiatria, psicologia, ciência da religião, literatura e áreas afins (WIKIPEDIA, 2018b, s.p.).

contato). Nas palavras de Ribeiro (2012, p. 13), “a Gestalt combina diversas abordagens, tais como a fenomenológica, existencial, humanista, dialógica e da teoria de campo, aliadas ao processo de transformação e crescimento humano”.

Nas palavras de Hellinger e Hövel, (2007, p. 11), quando perguntado sobre a terapia familiar sistêmica que por ele foi desenvolvida, esclarece que:

[...] trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com as constelações familiares. Trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles.

A expressão original é “*Familienaufstellung*”, que em tradução literal é “colocar a família na posição”. A Constelação Familiar trata-se de um olhar sobre o posicionamento físico/mental, de elementos importantes do constelado. Com o auxílio de um grupo de indivíduos ou através de objetos, é possível notar os posicionamentos e os movimentos estabelecidos pelas conexões inconscientes entre o tema (conflito), e a sua inferência sistêmica no grupo. Esse método é extremamente experimental e fenomenológico, podendo ser utilizado em inúmeras modalidades sensoriais. Hellinger trouxe uma compreensão dos relacionamentos e das ordens de convivência humana para o âmbito universal. Essas ordens são compreensíveis em diversos meios, dentre eles o social, familiar, escolar e o empresarial (GRAÇA, 2015, p. 25).

Nas palavras da autora,

Para a *Hellinger Sciencia*® o movimento de harmonização das conexões estabelecidas nas relações, quaisquer que sejam, tem como meta o amor. Nesta ciência, julgamentos e diferenciação entre “o bem ou o mal”, assim como ideias de “certo ou errado”, “inclusão ou rejeição”, “melhor ou pior” ou ainda a diferença entre “vida ou morte”, deixaram de ter separação. A *Hellinger Sciencia*® abdica de qualquer separação quando se apropria de uma consciência maior, em uma dimensão espiritual (GRAÇA, 2015, p. 27).

A proposta das constelações é a busca da harmonia entre as conexões formadas entre as gerações presentes com os seus ancestrais, convertendo os campos vibracionais desarmônicos (tensos) em campos vibracionais mais harmoniosos. Consequentemente é capaz de gerar emoções mais evoluídas e positivas aos campos vibracionais nos quais atuam (GRAÇA, 2015, p. 62).

Se mostra importante fazer uma reflexão sobre o conteúdo aqui exposto, realizando um enfoque sobre dois aspectos distintos: a atemporalidade das vibrações conectivas e a

Concepção Sistêmica de tais conexões. Uma conexão faz parte de um todo e está conectada com as demais conexões, o que pode-se entender como uma teia interativa de grupo, que por sua vez faz parte de outro grupo maior (Grupo Universo e Grupo Cosmos). Cada um desses grupos tem seus próprios princípios e leis, inclusive com os seus próprios padrões. O primeiro aspecto é responsável pela interconectividade entre tudo, compondo-se em hierarquias entrelaçadas e o segundo aspecto compreende o funcionamento, princípios, frequências vibracionais e a extensão das conectividades (GRAÇA, 2015, p. 62).

As formas de funcionamento das conexões geram inúmeros campos de influência, os quais foram denominados por Hellinger como Campos de Consciência. O pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio são os princípios gerais que regulam os campos. Tais princípios baseiam as Ordens do Amor e serão os responsáveis pelas conexões tensas ou harmoniosas (GRAÇA, 2015, p. 63).

Isso posto, é importante um maior conhecimento sobre os tipos de consciências e as Ordens do Amor, para assim ter uma melhor compreensão sobre o assunto.

3.1.1 Tipos de Consciências

Bert Hellinger indica três campos espirituais diferentes de Consciência: a Consciência Pessoal; a Consciência Coletiva; e a Consciência Universal. Cada consciência tem seus próprios princípios, abrangência e atuação.

A Consciência Pessoal (também denominada de Individual ou Familiar e Social), é restrita e tem uma abrangência reduzida. Por meio de sua diferenciação entre o conceito de bem ou mal, só dá reconhecimento a alguns ao direito de pertencer, excluindo outros. (HELLINGER, 2009, p. 53).

Manné (2008, p. 16) define e exemplifica essa primeira consciência:

[...] O fato de pertencermos à nossa família tem um custo: nós nos conformamos à consciência familiar. Aprovamos os grupos que nossa família aprova e desprezamos aqueles que nossa família despreza. Adotamos a religião dos nossos familiares e seus valores. Muitas vezes existe mesmo uma linhagem profissional nas famílias. Pertencemos assim a diversos grupos na sociedade: grupos de trabalho, clubes de esportes ou outros clubes, grupos culturais ou políticos, etc. Cada um desses grupos tem consciência própria. Para poder fazer parte deles, é necessário a nossa adesão. A nossa nação também tem consciência e aí também somos definidos pelo fato de pertencermos e aderirmos a ela - ou por nossa revolta contra ela (e, portanto, nossa vinculação ao grupo que se rebela). A consciência e a vinculação são responsáveis pelo fenômeno da exclusão. O fato de pertencer-nos mantém dentro de determinados grupos, excluindo-nos completamente de outros. Hellinger ressaltou que os atos mais vis eram cometidos em sua consciência! As guerras mais cruéis são levadas na mais completa sua consciência!

Consoante Bert Hellinger (2009, p. 53), a Consciência pessoal é vivenciada como uma boa ou má consciência. Em razão disso, quando o ser humano tem uma boa consciência ele sente-se bem e quando tem uma má consciência ele sente-se mal, conforme pode-se depreender:

[...] Ao observarmos atentamente, quando é que temos uma boa consciência e quando uma má consciência, podemos perceber que ficamos com má consciência quando pensamos, sentimos e fazemos algo que não está em sintonia com as expectativas e as exigências das pessoas e grupos aos quais queremos pertencer e a que frequentemente também precisamos pertencer. Isso significa que nossa consciência vela para que fiquemos conectados com essas pessoas e grupos. Percebe, de imediato, nossos pensamentos, desejos e ações colocam em perigo nossa ligação e nosso pertencimento a eles. E quando a nossa consciência percebe que nos afastamos deles através dos nossos pensamentos, sentimentos e ações, ela reage com o sentimento de medo de perdermos nossa ligação com essas pessoas e grupos. Sentimos esse medo como má consciência. Por outro lado, quando pensamos, desejamos e agimos de uma forma que nos sintoniza com as expectativas e exigências dessas pessoas e grupos, sentimo-nos pertencentes e temos a certeza de podermos pertencer. O sentimento de termos assegurado o nosso direito de pertencer, sentimos como benéfico e bom. Não precisamos ficar preocupados de sermos cortados, de repente, por essas pessoas e grupos e nos experimentarmos sós e desprotegidos. Sentimos como boa consciência a sensação precisa de podermos pertencer (HELLINGER, 2009, p. 53).

Em razão disso, pode-se entender que a Consciência Pessoal é baseada por uma espécie de “código moral” vinculado aos grupos aos quais o ser humano pertence ou quer pertencer, submetendo-se aos sentimentos de culpa ou inocência, de bom ou ruim, e ainda, de certo ou errado.

Por sua vez, a Consciência Coletiva (também denominada de Sistêmica, Grupal, Clã ou Oculta), é mais ampla que a primeira, em razão de que não só defende os interesses daqueles pertencentes, mas também os interesses dos excluídos pela Consciência Pessoal. Em detrimento disso, está frequentemente em conflito com a primeira consciência. Entretanto, também tem um certo limite de abrangência, pois alcança somente os membros dos grupos por ela governados. (HELLINGER, 2009, p. 53).

Conforme Manné (2008, p. 17), a Consciência Coletiva:

[...] é um campo de energia, uma estrutura em que as leis governam as relações entre os membros de uma família e ele, de uma geração à outra. O amor mais profundo e o mais impessoal, a honra e o respeito são a natureza disso. Uma natureza ao mesmo tempo impessoal e transpessoal. Não podemos negociar com ela no plano individual. Suas regras são essenciais e puramente bíblicas: trata-se dos dez mandamentos sem exceção. Nós matamos, roubamos, mentimos, cometemos adultério, nos arriscando e arriscando levar o sofrimento aos membros da nossa família nas gerações seguintes. Se não honramos nossos pais, somos perdedores em todos os domínios: na vida, nos relacionamentos, no sucesso e até na saúde, porque nos privamos então do apoio dos nossos antepassados, que se transmite através das gerações e nos chega ao plano da energia. É como se retirássemos as grossas raízes de uma árvore frondosa - ela não conseguiria permanecer em pé, não conseguiria mais viver nem se desenvolver. Quando não obedecemos a essas leis, um tributo nos é exigido. Nossos descendentes e nós mesmos pagaremos esse preço.

Nesta consciência, deixamos de lado o pessoal e passamos a ter uma consciência conectada ao grupo. Essa consciência de grupo nos faz agir de forma inconsciente, atuando única e exclusivamente em razão de algo maior que nós mesmos. Devendo assim, respeitar as forças do pertencimento, hierarquia e equilíbrio.

A força da hierarquia, por exemplo, age de forma pragmática, em virtude de que os últimos a chegarem aos grupos serão sempre os escolhidos pelos emaranhamentos sistêmicos dos vínculos de destino. Assim, os membros que chegaram agora, irão responder por seus ancestrais, que já morreram. Na justiça dessa consciência o inocente que chegou por último no grupo, terá de responder as forças, não importando a sua vontade ou compreensão (GRAÇA, 2015, p. 29).

Para Hellinger (2009, p. 53) a Consciência Coletiva é "o caminho do conhecimento do bem e do mal além dos sentimentos de culpa e de inocência e a serviço do amor". Para uma melhor compreensão, ele descreve:

[...] é uma consciência poderosa, e seus efeitos são muito mais fortes do que os da consciência pessoal. Entretanto, permanece amplamente inconsciente para nós. Por quê? Porque sentimos que a consciência pessoal tem precedência em relação a outra consciência coletiva. [...] Enquanto a consciência pessoal é sentida por cada indivíduo e está a serviço do seu pertencimento e da sua sobrevivência pessoal, a consciência coletiva tem em seu campo de visão a família e o grupo como um todo. Está a serviço da sobrevivência do grupo inteiro, mesmo que para isso alguns precisem ser sacrificados. Está a serviço da completude desse grupo e das ordens que asseguram a sua sobrevivência, da melhor forma possível. [...] todo o membro da família tem o mesmo direito de pertencer. Se um membro for excluído, não importam quais sejam os motivos, mais tarde, um outro membro precisa representar a pessoa excluída. A consciência coletiva se mostra, comparada à consciência pessoal como imoral, ou amoral. Isso significa que não diferencia entre bom ou mau, tampouco entre culpado e inocente. Por outro lado, protege todos da mesma forma. Quer proteger o seu direito de pertencer ou restabelecê-lo, se isso for negado (HELLINGER, 2009, p. 53).

Por fim, a Consciência Universal (também denominada de Superior, Espiritual ou Ampla), supera as Consciências Pessoal e Coletiva, pois nela não existe limitação entre bem ou mal, ou ainda, pertencimento e exclusão. Ela se dedica igualmente a todos na família e nos grupos. Esses movimentos de espírito, se doam a todos com benevolência e amor de forma igual, não importando qual seja o seu destino (HELLINGER, 2009, p. 59).

Ao se comparar essa consciência com o Direito, chega-se a conclusão que ela muito se assemelha com os Direitos Humanos, por serem básicos, naturais e inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição étnica, racial e social.

Segundo Joy Manné (2008, p. 17), a Consciência Universal

[...] É o caminho profundamente espiritual que nos guia em direção ao Todo transcendente. Quando servimos essa consciência, colocamos seus valores acima da nossa consciência familiar. Sacrificamos nosso vínculo e pagamos o preço necessário. Rejeitamos as crenças e os preconceitos que são indissociáveis pelo fato de pertencermos a uma família: sua especificidade, o espírito de clã, a mentalidade "eles e nós". Diante desse apelo superior, nós sacrificamos, se for preciso, tudo isso e também nosso vínculo religioso e nossa cultura.

Quando se experimenta estar em sintonia com os movimentos de espírito, o indivíduo se sente bem, calmo e sem preocupações. Sabe o próximo passo a ser dado e tem conhecimento da força necessária para isso. Em síntese, é uma boa consciência espiritual. Por outro lado, quando se desvia dos movimentos de espírito, por exemplo, quando excluímos alguém de nossa dedicação e benevolência, temos uma má consciência espiritual.

Em suma, a Consciência Universal é capaz de superar as limitações das outras duas consciências, pois ela se dedica igualmente a todos, sem nenhum tipo de distinção.

Por fim, pode-se concluir, que as consciências descritas por Bert Hellinger nos apresentam um novo panorama de informações que nos possibilita um novo olhar sob o conflito trazido ao judiciário. Através da abordagem sistêmica, pode-se considerar que o conflito é apenas a parte visível de um iceberg, pois por traz dele existe um problema (emaranhamento) que precisa ser resolvido.

3.1.2 Ordens do Amor

Em linhas gerais, as Leis Sistêmicas são a base para se criar o pensamento sistêmico. Tais Leis foram denominadas por Bert Hellinger como Ordens do Amor. Elas são compostas

por três Leis naturais que são responsáveis por reger os relacionamentos humanos. Essas Leis são: pertencimento, equilíbrio e hierarquia:

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: 1. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. 2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. 3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e a previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem (HELLINGER, 2008, p.15-16).

Importante salientar que as Ordens do Amor ou Leis Naturais incidem em nossas vidas independentemente de nossa prévia concordância, podendo ser comparada, por exemplo, com a “Lei da Gravidade” a qual não podemos ver entretanto que age de forma imperiosa em nós. Essas ordens devem ser respeitadas para que haja harmonia e equilíbrio dentro do sistema (OLDONI; LIPPMANN; GIRARD, 2017, p. 36).

A primeira Lei é a do Pertencimento (ou Vínculo). Nela todos os membros da família possuem o direito de pertencer ao sistema. Caso exista algum excluído, inevitavelmente outro membro ocupará o seu lugar e repetirá o seu destino. Geralmente o emaranhamento se apresenta quando “eu excluo alguém de minha família porque não gosto ou não concordo com ele”, e a ordem somente será reestabelecida quando essa pessoa for novamente incluída no sistema familiar do qual foi excluída.

Segundo Hellinger (2007, p. 408):

[...] a alma demonstra, por seu modo de reagir à negação ou ao reconhecimento desse direito, que se trata aqui de uma lei básica, intimamente reconhecida por todos. Portanto, quando qualquer membro é excluído, reprimido ou esquecido, a família e o grupo familiar reagem como se tivesse acontecido uma grande injustiça que precisa ser expiada. [...] A injustiça da exclusão é expiada, na família e no grupo familiar, quando outro membro do sistema passa inconscientemente a representar, diante dos membros remanescentes ou agregados, a pessoa que foi excluída ou esquecida. Essa é a causa mais importante de um envolvimento sistêmico e dos problemas que dele resultam, tanto para a pessoa envolvida quanto para a sua família e o seu grupo familiar. [...] No fundo de nossa alma nós nos comportamos como se tratasse de uma ordem preestabelecida, independentemente de nossa compreensão e justificativa.

Assim, pela Lei do Pertencimento, primeiro princípio vinculador, todos tem o direito a pertencer ao sistema, pois mesmo que tenha feito algo reprovável ou condenável, não deixará de ter vínculo com aquele grupo. O indivíduo tem vínculo com sistema familiar a partir do momento em que é concebido naquela família, ou ainda, pode pertencer ao sistema de uma empresa, caso participe ou tenha participado dela. Nos sistemas/grupos familiares existe a

necessidade do vínculo e da compensação que são compartilhados por todos e que não aceitam exclusões. Quando elas ocorrem, os membros familiares subsequentes assumem-se inconscientemente a postura do excluído, gerando assim os emaranhamentos (VIEIRA, 2017, p. 93-94).

Quando os membros excluídos da família são reconhecidos como pertencentes pelos membros remanescentes, essa exclusão é compensada pelo amor e respeito, chegando-se assim, a uma solução, pois não mais será necessário que o seu destino seja repetido. Através das Constelações, a força das ligações e das reconciliações trazem paz aos conflitos. Além disso, também ajudam a reconhecer o fato de que todos fazem parte desse sistema, independentemente do destino que tiveram, mesmo que vivos ou mortos (VIEIRA, 2017, p. 94).

A segunda Lei é a da Hierarquia (Ordem ou Precedência), nela o indivíduo é posicionado conforme a ordem de chegada. Ou seja, os que chegaram antes no grupo, tem precedência sobre os que chegaram depois. Isso se aplica às famílias e também às organizações.

Para Hellinger (2007, p. 37):

O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois.

Em um sistema familiar impera uma ordem básica associada ao lugar e à posição de cada integrante: quem chegou primeiro tem prioridade sobre os que chegaram posteriormente. Em razão disso, primeiro vêm os pais e depois os filhos. Entre os filhos, o mais velho tem o primeiro lugar, o segundo mais velho vem em seguida, e assim sucessivamente. Esta é uma ordem muito arcaica e tem correlação direta com a transmissão da vida no grupo (VIEIRA, 2017, p. 98).

Quando essa ordem de precedência não é respeitada, o sistema sofre graves problemas. Por exemplo, caso alguém ocupe um lugar que não lhe é de direito, isso implica em uma desordem em sua própria vida e conseqüentemente a vida dos outros membros do sistema também é afetada. Para que o sistema seja novamente reestabelecido é necessário que cada um respeite e tome o seu devido lugar:

Quando há ruptura da ordem, os posteriores se sentem compelidos a atuar como se fossem melhores que os anteriores, como se diante de situações vivenciadas por esses últimos, houvessem eles mesmos tomado decisões e atitudes “melhores” e “mais acertadas”. Fazem isso geralmente com amor e na esperança de que poderiam “ajudar” os anteriores, compartilhando com eles seu destino, infortúnio, culpa, desvantagem, dificuldades, dores, etc. e corrigir assim o passado. O efeito é que os posteriores assumem sobre si coisas que não conseguem manejar, pois não são autores do que ocorreu e que desejam modificar. Há uma esperança, nem sempre clara e declarada, de resolver algo por outro alguém, por exemplo, melhorar a relação de casal dos pais, diminuir a tristeza da mãe que perdeu um filho, mitigar a culpa de um tio que matou alguém acidentalmente no trânsito ou mesmo na guerra, etc. O descendente puxa sobre si uma tarefa para a qual não tem a autoridade, capacidade ou possibilidade de solução. Com isso, estão dadas as condições para o fracasso de sua heroica empreitada. O resultado uniforme de tal tentativa é o fracasso e/ou a doença, que geralmente se caracteriza por exaustão dos recursos físicos e emocionais para continuar atuando contra a ordem. Hellinger também viu que aqueles que estão mais abaixo na ordem hierárquica, por exemplo, os filhos, não devem se meter nos assuntos dos antecessores (HELLINGER, 2008, p. 19).

Em suma, a hierarquia se baseia pelo momento em que um ser começa a pertencer a um grupo. Em outras palavras, se orienta pela ordem cronológica de chegada. Essa ordem é rompida, por exemplo, quando os filhos agem com prepotência em relação aos seus pais, se achando melhores ou maiores, criando uma desordem na família.

Nesse sentido a autora Adhara Campos Vieira (2017, p. 98) informa que “quando há inversão da ordem, ele passa por um sofrimento autoimposto que pode se manifestar em forma de fracassos, doenças e destinos difíceis”.

A terceira Lei é a do Equilíbrio (Compensação), o que dá e o que recebe somente estarão em paz, se essa troca for equivalente. É fundamental que exista um crédito e um débito em todos os relacionamentos.

Consoante Hellinger (2007, p. 407):

[...] descoberta muito grande foi que a necessidade de compensação entre o dar e o tomar e entre os ganhos e perdas é tão forte que não pode ser superestimada. Ela atua em todos os níveis. Num nível inconsciente, atua com necessidade de compensação no mal. Assim, quando, por exemplo, fiz a alguém algo mau, faço também algo mal a mim mesmo. Ou quando vivencio algo bom, pago por isso com algo mau.

Essa Lei está presente em relacionamentos de pais e filhos, chefes e funcionários, professores e alunos, dentre outros. Entretanto, existe uma diferença quando tratamos de relacionamentos envolvendo pais e filhos ou casais. Os pais dão e os filhos recebem. Os pais são os responsáveis por dar a vida, já os filhos são os responsáveis por tomá-las. Os filhos recebem a vida dos pais, nesse momento existe a aceitação deles como únicos pais possíveis.

Um filho necessita de um pai, porém um pai não necessita de um filho. O papel dos pais é o de deixar os seus filhos livres para que sigam os seus destinos. Como gesto de retribuição pelo que recebeu dos seus pais, eles passavam a vida adiante e cuidam dos seus filhos. Pode-se dizer que o papel do pai é tornar-se desnecessário. Por outro lado, quando se trata de um casal, para que o amor flua é necessário que ambos se reconheçam como iguais. Considerando o outro como uma pessoa de mesmo valor. Isso garante ao casal um vínculo de amor forte, pois existirá um equilíbrio entre o dar e o tomar (VIEIRA, 2017, p. 96).

Conforme Hellinger (2008, p. 21):

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre o crédito e o débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais.

Para que um relacionamento não esteja fadado ao fracasso, é necessário que exista um equilíbrio entre o dar e o receber, caso contrário esse relacionamento ficará conturbado. Quando um dá ao outro, surge um desequilíbrio, gerando uma necessidade de compensação. Essa compensação fortalece os laços do amor.

Assim, a partir das Ordens do amor, é possível uma nova análise do conflito. As partes conseguirão resolver problemas gerados por emaranhados, através de uma abordagem com um olhar sistêmico livre de julgamentos. Dentre os inúmeros benefícios alcançados está o de uma Justiça mais humana e eficiente na pacificação dos litígios.

4 APLICABILIDADE DO DIREITO SISTÊMICO

Este último capítulo tem como objetivo demonstrar uma justiça baseada na aplicação do Direito Sistêmico, buscando uma resolução de conflitos mais justa, eficaz e célere, com ambas as partes saindo ganhadoras na solução. Isso é possível quando as duas partes assumem as suas parcelas de responsabilidade, através do pensamento sistêmico.

Como já fora exposto, essa técnica foi idealizada e iniciada pelo juiz Sami Storch, que desenvolveu a expressão Direito Sistêmico. Essa nova forma de enxergar e gerir os conflitos no judiciário, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas Leis Sistêmicas. Tais Leis foram denominadas por Bert Hellinger como Ordens do Amor. Elas são compostas por três Leis naturais que são responsáveis por reger os relacionamentos humanos. Essas Leis são: Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio.

A constelação sistêmica oportuniza e viabiliza a identificação da origem do conflito, isso porque observa o sujeito como parte de um sistema, seja ele no âmbito familiar, comunitário, empresarial ou qualquer outro que faça parte. Ao se realizar essa observação na família, por exemplo, é possível identificar alguns padrões que se repetem entre os seus integrantes, que são em sua grande maioria as origens dos conflitos. Assim, a partir da compreensão dos reais motivos do conflito, o indivíduo se conscientiza do que está vivenciando e com isso é capaz de pensar e agir de forma diversa. Através desse pensar e agir diferentes está sendo possibilitada uma justiça mais plena e com mais sensibilidade.

Conforme Storch (2017a, s.p.), “essas explicações têm se mostrado bastante eficazes na mediação de conflitos familiares e, na grande maioria dos casos, depois disso as partes reduzem suas resistências e conseguem chegar a um acordo”. Cita que esse método de abordagem pode ser empregado por juízes, mediadores, conciliadores, advogados, membros do Ministério Público e quaisquer profissionais que tenham como propósito auxiliar indivíduos que estejam passando por situações conflituosas (STORCH, 2017a, s.p.).

Storch (2017b, s.p.) ainda esclarece que:

A aplicação do Direito Sistêmico para e pelos profissionais do direito e de áreas correlatas, que prestam auxílio às pessoas na resolução de conflitos de interesse e relacionamento, pode dar-se de diversas formas. Trata-se de uma ciência dos relacionamentos, válida para relações humanas, organizacionais e relações jurídicas em geral, uma vez que toda relação constitui um sistema ou se constitui dentro de um. [...] O estudo dessa ciência amplia a compreensão sobre as dinâmicas ocultas nos conflitos. Cada parte no conflito tem motivos para ter se envolvido nele do modo como fez (seja como agressor, vítima, reivindicador ou devedor), e esses motivos podem ter raízes profundas, que não dizem respeito necessariamente à outra parte no processo, mas sim ao passado familiar de cada um, inclusive de gerações anteriores.

Quando a Constelação é aplicada às partes conflitantes, como um instrumento pré-processual, antes mesmo da mediação ou negociação, aos indivíduos custodiados pelo estado (criança e adolescentes em medidas protetivas, adolescentes em medida socioeducativa ou detentos), tem se apresentado como um mecanismo transformador da realidade processual. Isso, em virtude dos resultados demonstrados até o momento, que confirmam que essa prática vem conduzindo esses atores a uma justiça mais humanizada. Muito além da equipe interprofissional da infância e juventude (elencada pelo ECA) e dos operadores do direito, se faz necessário o auxílio de operadores não jurídicos - psicólogos, psiquiatras, sociólogos, mediadores e conciliadores extrajudiciais e assistentes sociais – pois trazem um olhar menos positivista, e mais humano ao conflito (VIEIRA, 2017, p. 221).

O desenvolvimento desta prática pode ser empregado no judiciário como mecanismo para trazer à tona as raízes ocultas do conflito que motivou o processo e ainda, apresentar alternativas para se alcançar uma solução onde ambas as partes sintam-se vitoriosas com o resultado auferido. Isto é possível, pois o Direito Sistêmico se coloca como instrumento extremamente eficaz em sensibilizar as partes de um conflito familiar, por exemplo, guiando-as a um respeito, reconhecimento e aceitação mútuos, proporcionando um reestabelecimento dos vínculos e evitando o surgimento de futuros litígios (STORCH, 2017b, s.p.).

Percebe-se que a família de origem tem um importante grau de influência em todos os âmbitos das relações humanas. Problemas diretamente ligados ao consumo de drogas, a violência, os problemas profissionais, se submetidos a Constelação, por exemplo, poderão chegar a uma solução mais breve e benéfica para ambos os envolvidos. Tem-se conhecimento que o Direito Sistêmico já está sendo aplicado em diversas esferas, como: Penal, da Infância e Juventude, Trabalhista, Família, em Execuções Penais, Previdenciário, dentre outras. Na Medida em que os problemas são “desemaranhados”, os envolvidos acabam se libertando da postura e do comportamento que os vinculavam a aquela situação. A partir disso, através das práticas até aqui desenvolvidas, esse método vem se apresentando como mais um mecanismo em prol da pacificação social, razão pela qual explica os seus percentuais de êxito na conciliação

entre partes e justifica a sua implementação cada vez maior em inúmeras comarcas Brasil afora (STORCH, 2017b, s.p.).

Cumpra necessário, elencar neste capítulo algumas informações específicas, como: o amparo legal, os benefícios da utilização da Constelação, as formas de aplicação do Direito Sistêmico e um exemplo desta aplicação, mostrando o seu resultado. Esta análise pormenorizada se mostra importante, pois trata-se de uma novidade no meio jurídico pátrio a técnica de Direito Sistêmico e consequente da Constelação Familiar.

4.1 Amparo Legal e os Benefícios da Utilização da Constelação

A Carta Magna de 1988 assegurou desde o seu preâmbulo alguns valores e ideais da sociedade brasileira, tais quais como:

[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988).

Apesar de estar elencada no preâmbulo da Carta Magna de 1988, a solução pacífica de controvérsias, há muito é clamada pela sociedade brasileira, que busca por uma solução mais humana, célere e que realmente proporcione uma justiça eficaz. Essas reivindicações vêm fomentando uma série de iniciativas no âmbito de trazer um olhar mais pacífico e humano ao judiciário.

Conforme entende o Storch (2017a, s.p.), a maneira tradicional de tratar o conflito no judiciário

[...] já não é vista como a mais eficiente, pois uma sentença de mérito, proferida pelo juiz, quase sempre gera inconformismo de uma das partes – e não raro desagrada a ambas –, em muitos casos enseja a interposição de recursos e manobras processuais ou extraprocessuais que dificultam a execução, retardando assim a efetividade da prestação jurisdicional. Como consequência, a pendência tende a se prolongar em demasia, gerando altos custos ao Estado e muita incerteza e sofrimento para as partes.

Partindo-se disto, o Direito pátrio, com a recepção do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fomentou e normatizou uma mudança na cultura jurídica brasileira que baseou-se por muito tempo no litígio, para uma

cultura voltada a solução consensual e pacífica de demandas. Acima de tudo, incentivando os meios alternativos de solução de conflitos por meio da autocomposição e heterocomposição. Com isso, cada vez mais, métodos como a negociação, conciliação e a mediação, vem sendo aplicados, para a busca de uma solução mais viável.

Quanto ao assunto, Oldoni, Lippmann e Girard (2017, p. 44) esclarecem que:

Este norte foi adotado de maneira a organizar, em todo o território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas, com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação [...] referida resolução reflete os esforços para mudar o perfil com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado.

Compete ao CNJ, conforme a Resolução 125/2010, “estabelecer diretrizes para a implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observados pelos tribunais”. Frisa-se que o texto ainda menciona que “fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CNJ, 2010, s.p.).

Nas palavras dos autores Peluso e Richa (2011, s.p), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125/10, com base nas seguintes premissas:

- a) o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;
- b) nesse passo, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;
- c) a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;
- d) a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;
- e) é imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;
- f) a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça.

Ainda que o CNJ não tenha sua função diretamente atribuída a jurisdição, ele integra o rol de órgãos que compõem a justiça pátria, de acordo com o artigo 92, inciso I, alínea a, da Carta Magna de 1988. Ainda, é “considerado um órgão judiciário não-jurisdicional censório e disciplinar, apesar de órgão controlador institucionalizado, ao CNJ não se admite interferência alguma no tocante ao exercício da jurisdição” (VIEIRA, 2017, p. 42).

O CNJ “é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual” (CNJ, s.d, s.p.). Está desenvolver uma importante função como gestor de uma política pública de desenvolvimento de métodos adequados de resolução de demandas. Em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Ministério da Justiça, deram importantes contribuições as alterações legislativas associadas a gestão de conflitos em âmbito nacional, tendo em vista as soluções preparatórias para a reestruturação no Código de Processo Civil e a Lei da Mediação (VIEIRA, 2017, p. 42).

Neste viés, o CNJ desenvolve uma função extremamente relevante na organização e promoção de uma ação de fomento à autocomposição de demandas, oportunizando um real acesso à justiça, gerador de uma pacificação social. Conforme Medina (2018, p. 121), a resolução 125/10, “além de vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa”, e, “torna-se patente a tendência a que se incremente, gradativamente, entre nós o sistema de Justiça conhecido como multiportas” (MEDINA, 2018, p. 121).

Importante mencionar, quando pensa-se o Direito Sistêmico como sendo um mecanismo auxiliar da conciliação e da mediação, a reflexão sobre esses métodos, realizada pelo Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Ministro Antonio Cezar Peluso (2011, p. 15-16):

Os mecanismos de conciliação e mediação precisam ser integrados ao trabalho diário dos magistrados, como canais alternativos de exercício da função jurisdicional, concebida nos seus mais latos e elevados termos. Não podem ser encarados como ferramentas estranhas à atividade jurisdicional e, muito menos, como atividade profissional subalterna.

Os magistrados devem entender que conciliar é tarefa tão ou mais essencial e nobre que dirigir processos ou expedir sentenças. É imperioso que o Judiciário coloque à disposição da sociedade outros modos de resolução de disputas além do meio tradicional de produção de sentenças, por vezes lento e custoso dos pontos de vista material e psicológico, e, quase sempre, de resultados nulos no plano das lides sociológicas subjacentes às lides processuais.

[...] Com base nessa visão do problema, o CNJ aprovou, em 29.11.2010, a Res. 125, que criou as bases da implantação de uma “Política Nacional de Conciliação”. O programa conta com dois objetivos básicos.

Em primeiro lugar, firmar, entre os profissionais do Direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplicar-se, senão a frustrar expectativas legítimas.

Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes.

A Res. 125 estabelece a estrutura e os procedimentos para o encaminhamento das partes para a conciliação ou a mediação.

Daí a previsão da criação dos “centros”, que possam atender aos cidadãos que busquem solução de seus conflitos, dirigindo-os para a conciliação ou mediação pré-processuais, para a conciliação ou mediação em processos já iniciados, ou apenas conduzindo-os ao órgão competente, se a questão estiver fora das atribuições dos “centros” ou da própria Justiça da qual estes façam parte.

Os “núcleos”, órgãos administrativos dos tribunais com a função de supervisão das atividades relacionadas aos métodos consensuais de solução de conflitos, são, na concepção que inspirou a Res. 125, a fonte da qual irradiam as diretrizes e as políticas locais para o tratamento da demanda, observada sempre a política nacional, calcada, em última análise, na garantia de acesso à Justiça.

Além de pensar o Direito Sistêmico como sendo um mecanismo auxiliar da conciliação e da mediação, é necessário esclarecer as principais diferenças dessa técnica, das demais já adotadas pelo CNJ, são elas - a visão sistêmica e a transgeracionalidade - já abordadas no capítulo anterior. Como nunca feito antes, através de uma visão sistêmica, o indivíduo é analisado como parte de um sistema e não mais é visto como um ser isolado. Já quanto a transgeracionalidade, atenta-se as informações relacionadas a ascendência familiar em seus aspectos gerais, culturais e étnicos, por mais de uma geração, buscando os motivos ocultos responsáveis pelo conflito. Através destes dois fatores, quando se faz o uso de um pensamento sistêmico, podem ajudar a identificar os reais motivos que geraram, por exemplo, separações de casais, o abandono de crianças e adolescentes, o envolvimento com drogas ou com o crime, etc (VIEIRA, 2017, p. 221).

De acordo com Oldoni, Lippmann e Girard (2017, p. 44), os objetivos da Resolução 125 do CNJ são:

I) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); II) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); III) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

Além da referida resolução, cabe frisar que o Código de Processo Civil de 2015 também incentiva a solução consensual dos conflitos. Da leitura e interpretação do referido Código, conclui-se que o desenvolvimento de técnicas como a de Constelação Familiar, estão em perfeita conformidade com o ordenamento processual brasileiro.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Segundo o entendimento de Neves et al (2016, p. 56):

Na sua função precípua de norma estruturante, esse art. 3º prestigia, na expressão criada pelo Prof. Humberto Theodoro Junior, o “Modelo Multiportas do NCPC”, em que se “adota a solução jurisdicional tradicional agregada à absorção dos meios alternativos”, como corolário da garantia constitucional do livre acesso à Justiça. [...] Tal conjunto de preceitos do Código de 2015 fomentará uma benfazeja cultura de autocomposição, que, apenas para ilustrar, haverá de acarretar desde a preocupação em se esgotar as vias extrajudiciais de entendimento [...].

No ano de 2014 saiu a primeira matéria referente ao Direito Sistêmico no site do CNJ com o seguinte título: “Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação” (BANDEIRA, 2014, s.p.). Narra como o juiz Sami Storch conseguiu evitar com que conflitos familiares e pessoais transformassem-se em processos judiciais, através da utilização de um método relacionado a psicologia antes das sessões de conciliação. Cita-se que por meio das Constelações Familiares, o Juiz conseguiu índice de acordo de 100% em processos judiciais onde as partes participaram do método terapêutico. Conforme a matéria, durante os anos de 2012 e 2013, essa técnica foi desenvolvida em ações judiciais na Vara de Família do município de Castro Alves, interior da Bahia. A maior parte das ações versava sobre a guarda

dos filhos, alimentos e divórcio. Foram realizados seis encontros, tendo constelado três casos por encontro. Após essas atividades desenvolvidas, o magistrado chegou à conclusão de que: “dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%” (BANDEIRA, 2014).

A partir do momento em que ingressou na magistratura, no ano de 2006, Sami Storch, tem empregado uma visão e uma abordagem sistêmica fenomenológica para tratar os conflitos, esclarecer sobre as Leis que regem os relacionamentos humanos (conforme Bert Hellinger), além da prática da constelação em si, como mecanismos para elucidar as dinâmicas ocultas por trás de situações conflituosas, assim sensibilizando as partes para que caminhem na direção de uma solução satisfatória para ambas. O magistrado ainda elucida que tem realizado encontros coletivos, aos quais são convidados os litigantes de inúmeros processos que guardem alguma relação com os temas, como por exemplo: disputas por guarda dos filhos ou alimentos; violência doméstica; e jovens envolvidos com atos infracionais. Esclarece que começa o encontro com uma palestra sobre os vínculos sistêmicos e as suas consequências, após isso, realizam uma meditação com o intuito de que cada um dos presentes, possa compreender onde está o seu emaranhamento familiar. Por fim, são realizadas algumas constelações com as partes que se acharem a vontade e se voluntariarem. Cabe elucidar, que por estarem reunidas partes de processos judiciais com temas semelhantes, mesmo que a pessoa não tenha o seu conflito constelado, é comum que se identifique com as dinâmicas e questões apresentadas (STORCH, 2017a, s.p.).

De acordo com o que esclarece a juíza Magáli Dallape Gomes, uma das supervisoras do projeto do CNJ para uso da Constelação Familiar no judiciário, “Depois de participarem da constelação, as partes ficam mais dispostas a chegar a um acordo. Isso é fato. A abordagem, além de humanizar a Justiça, dá novo ânimo para a busca de uma solução que seja benéfica aos envolvidos. Quem faz, percebe uma mudança em sua vida” (BANDEIRA, 2016, s.p.).

Na visão do Promotor de Justiça de Itajubá Elkio Uehara (2016),

Por possibilitar um olhar diferenciado, sensível e profundo para as possíveis causas que desencadeiam o conflito familiar, ou seja, por viabilizar uma análise que vai além do conflito aparente, as constelações familiares propiciam uma abordagem mais humana na solução de imbrólios, especialmente num campo tão sensível socialmente, como o das relações familiares. Trata-se de um recurso interdisciplinar eficaz, para a estabilização das relações familiares e empoderamento de indivíduos em situação de vulnerabilidade, muitas vezes, em decorrência de inversão de papéis, de desordem ou ainda de hipóteses de exclusão de seus respectivos sistemas familiares e da própria sociedade”. [...] Em todas as situações concretas abordadas, os familiares envolvidos puderam entrar em contato com potenciais soluções, capazes de trazer a harmonização e pacificação em seus sistemas familiares. Tudo como forma de resolução extrajudicial de seus conflitos, oriundos de emanhamentos e de desordens familiares.

Esse método terapêutico desenvolvido por Bert Hellinger, quando aplicado ao judiciário, oportuniza uma mudança da percepção sobre o conflito. As Constelações viabilizam as partes litigantes entrarem em contato com os motivos ocultos que os conduziram até o conflito e ainda, possibilitando uma mudança na perspectiva gerando um olhar mais empático sobre o conflito que gerou a demanda. Não é uma “solução mágica” para todos os problemas, mas é capaz de oferecer as partes uma saída para a postura de rigidez e de paralisia processual, gerando a oportunidade de poderem negociar. O Direito Sistêmico provoca as partes a se olharem com respeito e com aceitação, promovendo uma renovação no sentido de converter o que estava pesado e doloroso, em algo mais leve e fluído.

4.2 Formas de Aplicação do Direito Sistêmico

Para um maior esclarecimento de como o Direito Sistêmico pode ser desenvolvido, citam-se aqui algumas formas de aplicação desta prática. Ainda, deve-se ter em mente que o Direito Pátrio e a Direito Sistêmico, estão em constante movimento, em outras palavras, em constante atualização, por tal motivo é que não se pode limitar as suas formas de aplicação.

De acordo com o que já fora mencionado, esse método é empregado de três formas distintas: (I) partindo-se de uma postura sistêmico-fenomenológica, (II) realizando intervenções sistêmicas fenomenológicas, com frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas e (III) aplicando as Constelações Familiares (ROSA, 2016b).

A primeira forma como o Direito Sistêmico é empregado, é através de uma postura sistêmico-fenomenológica. O operador do Direito adota uma postura diferente, porém os procedimentos serão os mesmos. Age com uma postura respeitosa, sistêmica e fenomenológica, baseando-se sempre nas três Leis naturais que são responsáveis por reger os relacionamentos humanos: Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio. A partir disso, os operadores do Direito

enxergarão de forma diferente os indivíduos envolvidos no processo, evitando julgamentos e procurando compreender as causas ocultas que foram responsáveis pelo conflito (ROSA, 2016b).

Em ato contínuo, realiza-se uma intervenção sistêmica fenomenológica, desenvolvida através de frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas na própria sala de audiências ou ainda, o magistrado pode propor a realização de uma constelação familiar, quando acredite ser indispensável e havendo o interesse dos litigantes (ROSA, 2016b).

No momento em que as partes e os seus respectivos advogados são recebidos por um magistrado que adota uma postura respeitosa, sistêmica e fenomenológica, a audiência se desenvolve de forma mais harmônica, empática e sensata. Uma sensação de respeito mútuo perdura naquele ambiente, fazendo com que as partes tendam para uma conciliação, geradora de um resultado que satisfaça a todos os envolvidos.

Nas palavras de Rosa (2016b, s.p.):

[...] o segredo é abrir-se para o sentir, para o coração, e estudar a fundo as abordagens sistêmicas, de modo a estar, nas audiências, e em todas as situações da vida, numa postura amorosa e sistêmica. Eis aí o segredo: quando estamos nesta postura o essencial surge, levando-nos a solução verdadeira.

A partir disso, infere-se que o Direito Sistêmico pode ser aplicado pelos construtores do direito, de diversas formas, através de uma abordagem e um olhar sistêmicos por parte do magistrado, advogado, mediador, conciliador e ainda, pelo defensor público e promotor de justiça.

Assim, advocacia sistêmica surge como uma nova forma de posicionar o profissional no mercado de trabalho, ela é composta por quatro particularidades: proposta de valor sistêmica; desenvolvimento de um relacionamento com foco no cliente; modelo estratégico consensual; sistematizar o modelo multiportas (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 47).

A proposta de valor sistêmica preza pela adesão do advogado a uma postura humanizada e estratégica, agindo sempre de forma pacificadora, deixando de lado aquele perfil litigante; O desenvolvimento de um relacionamento com foco no cliente, deve ser baseado em empatia, escuta ativa, com o uso de técnicas de comunicação não violenta e em um tratamento de igualdade entre o cliente e o advogado, tendo como bem definidas as responsabilidades de cada um; O modelo estratégico consensual busca um acesso à justiça com base nos novos métodos de gestão de conflitos, tirando do foco a cultura adversarial e trazendo cada vez mais a cultura da paz, baseando-se nas Leis do Amor de Bert Hellinger; Por fim, e não menos

importante, sistematizar o modelo multiportas, que nada mais é que o fomento a utilização dos métodos equivalentes aos jurisdicionais, gerando aos tribunais e aos litigantes, uma economia de tempo e dinheiro (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 48-49).

Ao analisar essa nova postura do advogado, como um fomentador de uma cultura não adversarial e sim de uma cultura de paz, buscando sempre o método mais adequado de resolução de conflito e não apenas a justiça estatal, percebe-se o advogado como um transformador da realidade processual, pois adota um perfil pacificador, estratégico e humanizado.

Vieira (2017) faz uma relação entre a mediação e a Constelação, explicando que as duas desenvolvem técnicas de comunicação e linguagem, inclusive a não-verbal. Segundo essa autora,

[...] Ambas esclarecem algumas percepções equivocadas das relações familiares que repercutem no convívio social e comunitário e constroem percepções positivas, pois favorecem a expressão das emoções genuínas.

[...] a constelação sistêmica abrange a escuta ativa, visto que o facilitador visa aprender o campo que atua no contexto observado. Entendemos campo, aqui, como a memória coletiva de um sistema, seja ele familiar ou organizacional. Muitas vezes, a vivência consiste em ouvir o “não dito”, sintonizar com o incômodo entre as partes muitas vezes não manifestado, ou desvirtuado, ou com questões emocionais não resolvidas apresentadas sob a forma de pedido jurídico.

A prática do silêncio, o reconhecimento do lugar das partes e, principalmente o olhar, são recursos utilizados pelos consteladores. O olhar é utilizado tanto como leitura diagnóstica, quanto como uma intervenção, isto é um forma de contato e conexão sistêmica (VIEIRA, 2017, p. 222).

É elementar demonstrar como é desenvolvida a aplicação do Direito Sistêmico, pelo Juiz Sami Storch, que vem se dedicando ao estudo e aperfeiçoamento deste tema desde o ano de 2004.

Storch (2017a) relata que tem realizado encontros coletivos, convidando litigantes de processos semelhantes quanto aos seus temas. O encontro é aberto com uma fala do magistrado, que esclarece sobre a prática das Constelações, suas Ordens Superiores do Amor e as dinâmicas ocultas geradoras dos conflitos. Em ato contínuo, é realizada uma meditação para que as partes possam compreender aquelas informações. Após isso, são escolhidos alguns processos para serem constelados, lembrando sempre que todo esse encontro é feito com litigantes que compareceram de livre e espontânea vontade, nenhuma parte aqui é intimada a comparecer ao encontro, mas sim convidada.

Existem problemas que apresentam-se com certa frequência, como: “lidar com os filhos na separação, o reconhecimento do valor do ex-companheiro e pai/mãe de seu filho, as

causas e soluções para a violência doméstica, alienação parental, entre outros” (STORCH, 2017a, s.p.).

Todas as partes presentes, frisa-se - inclusive as vítimas - percebem que em algo contribuíram para com o que ocorrera. Através de sua postura ou comportamento, agiram inconscientemente para que aquele conflito se desse. A partir dessa nova percepção sobre o conflito, observa-se um incentivo significativo e natural para que a solução seja alcançada (STORCH, 2017a).

Com relação a ação de família, Storch (2017a, s.p.) esclarece que:

[...] muitas vezes uma constelação simples, colocando representantes para o casal em conflito e os filhos, é suficiente para evidenciar a existência de dinâmicas como a alienação parental e o uso dos filhos como intermediários nos ataques mútuos, entre outros emaranhamentos possíveis.

Durante o trabalho de constelação, às vezes é necessário que eu tire os filhos do meio do “fogo cruzado” e peço que o homem e a mulher falem frases de reconhecimento e gratidão recíprocos. Os filhos são os que mais se sentem aliviados ao verem os pais se conciliando, porque o filho sente uma profunda conexão com cada um dos pais e é constituído por ambos. Os representantes do casal sentem um grande alívio, sentem a presença do amor que se escondia por trás da mágoa e do ressentimento. As partes, olhando para seus representantes e identificando-se com eles, sentem no coração o efeito de cada movimento, abrindo o caminho para a conciliação.

Explico, portanto, a importância de deixar o filho fora do conflito, e sugiro dizerem a ele frases como: “eu e seu pai/sua mãe temos problemas, mas isso não tem nada a ver com você; nós somos adultos e nós resolvemos”; “fique fora disso; você é só nosso filho”; “você nasceu de um momento de amor que tivemos”; “eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você”; “quando eu olho para você, vejo seu pai/sua mãe”. Os representantes, ao pronunciarem as frases, sentem na própria alma o seu efeito, pois a raiva que sentiam dá lugar ao sentimento essencial de amor e de tristeza por não ter dado certo a relação, e percebem claramente o efeito libertador que as frases têm para os filhos. Da mesma forma, as pessoas que estão assistindo a constelação, identificadas com a mesma dinâmica, também sentem na própria alma os efeitos de cada frase e movimento.

O que se entende a partir dos questionamentos e colocações elencadas pelo magistrado, é que o intuito principal de frases, por exemplo, “como você quer ser lembrado pelos seus filhos?” (STORCH, 2017a, s.p.), é o de fornecer uma mudança de perspectiva das partes, para que encontrem um acordo mais benéfico para ambos e mais importante que isso, que também seja bom para os filhos. Isso é feito para que os litigantes coloquem toda a sua atenção no amor do filho e não na briga do casal (STORCH, 2017a).

Essas dinâmicas têm funcionado como excelentes instrumentos para se alcançar um acordo entre as partes, principalmente quando se trata de algum conflito familiar, visto que diminuem de forma relevante a sua resistência, com base em um olhar mais profundo, sensibilizado e humanizado do conflito.

Além das experiências na área da família, o magistrado também tem desenvolvido essa prática na área criminal, com o intuito de propiciar a pacificação dos conflitos, além de um restabelecimento da comunicação e dos laços de relacionamento. Segundo Storch (2017a, s.p.):

Se constelamos a questão de um traficante e trazemos à tona a sua dinâmica familiar – e a participação dos pais e ancestrais na dinâmica que resultou no envolvimento do filho na criminalidade, por exemplo – isso pode tocar a alma de outras pessoas que vivenciam a mesma dinâmica (traficantes e suas famílias). O mesmo em relação aos muitos crimes derivados das brigas de casais. Neste último caso, as dinâmicas são muito semelhantes: os conflitos frequentemente se originam de questões de um (ou ambos) com sua família de origem, ou da exclusão de um ex-parceiro de algum deles, por exemplo, e contêm quase sempre elementos de alienação parental. Independentemente da aplicação da lei penal, acredito que as constelações possam reduzir as reincidências, auxiliar o agressor a cumprir a pena de forma mais tranquila e com mais aceitação, aliviar a dor da vítima e, quem sabe, desemaranhar o sistema de modo que não seja necessário outra pessoa da família se envolver novamente em crimes, como agressor ou vítima, por força da mesma dinâmica sistêmica.

Cabe demonstrar a potencialidade da atuação resolutiva e preventiva, por exemplo, do Ministério Público de Minas Gerais, no Sistema da Justiça, sob a perspectiva do Direito Sistêmico.

As leis sistêmicas e as ordens da ajuda desenvolvidas por Bert Hellinger, frente ao clamor da sociedade por um reordenamento do sistema da justiça, simbolizam ser um caminho a ser seguido para um desenvolvimento do desempenho dos membros do Parquet. Essas leis desenvolvidas por Bert buscam reinclusão dos excluídos e o restabelecimento do equilíbrio em todos os níveis. Importante mencionar, que o Órgão Ministerial tem de intervir de forma obrigatória em algumas áreas específicas como a tutela dos direitos da criança e adolescente, incapazes, idosos, deficientes, saúde, da mulher em situação de violência doméstica, das minorias, pessoas em situação de rua, dentre outros inerentes aos direitos humanos. Tais áreas por serem mais sensíveis, necessitam de uma abordagem sistêmica e transdisciplinar, que tragam um olhar mais humanizado para o conflito (UEHARA, 2018, s.p.).

Na 1ª Promotoria de Justiça de Itajubá-MG essa prática já vem sendo desenvolvida através de encontros. Para um melhor entendimento, o Promotor de Justiça Elkio Uehara (2018, s.p.) esclarece que:

Esses encontros têm início com uma palestra do Promotor de Justiça, que explana sobre a Filosofia Hellingeriana e a efetividade do Direito Sistêmico, enquanto método auxiliar, na resolução consensual de conflitos. A fala também ressalta a importância do papel e do lugar do ajudante no desempenho da função, com vista a uma melhor compreensão da "ajuda eficaz", ou seja, aquela que realmente tem força. Isso porque, não raro, os casos que aportam no Ministério Público, dada a complexidade, necessitam de um olhar diferenciado e humanizado, que seja capaz de conduzir à identificação das possíveis raízes dos problemas. Só, então, o início de solução passa a ser vislumbrado.

Nesse contexto, o discurso do Promotor também traz à tona a importância do ouvir sem julgar, na medida em que somente uma escuta compassiva possibilita uma comunicação passível de validar o sentir e as necessidades de cada pessoa envolvida no conflito familiar. Isso porque, em sua maioria, tais casos envolvem situações de vulnerabilidade, imersas em um oceano de emoções não compreendidas pelas partes, com origem muitas vezes em emaranhamentos transgeracionais.

Após a fala do Promotor, confere-se oportunidade às famílias atendidas pela rede (que comparecem voluntariamente, sem notificação ou intimação) de colocarem as suas questões conflituosas, por intermédio do trabalho voluntário de facilitadores das Constelações Familiares.

Com a colocação da questão e de representantes para os envolvidos, estes passam a ter uma melhor compreensão sobre os emaranhamentos que os impedem de resolverem seus conflitos de forma efetiva. A partir daí, entendemos que surge uma perspectiva para um recomeço, abrindo-se um caminho para uma nova forma de comunicação e de se relacionar, o que facilita, por consequência, a autocomposição e a resolutividade. Além disso, para os profissionais da ajuda que atendem tais famílias, em seus respectivos seguimentos, viabiliza-se mais recursos para o aprimoramento do serviço prestado.

Através desse olhar e abordagem sistêmicos, o Ministério Público, enquanto guardião da sociedade, almeja unir lei e a técnica jurídica, com o subsídio desta técnica transdisciplinar, que oportuniza um olhar mais empático sobre o conflito. O que consequentemente contribui para o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, e com o incentivo à autorresponsabilidade a nível pessoal e coletivo e a cultura da pacificação social (UEHARA, 2018).

Uehara (2018, s.p.) complementa:

Na confiança do fluir desse movimento sistêmico, a seu tempo e modo como se apresenta, e conectados ao desafio da nova era de "promover a justiça, sem julgar", seguimos serenos e confiantes nesse propósito inclusivo, priorizando a união de esforços com todos aqueles que forem tocados, colocando-nos sempre a serviço de algo maior e da vida.

Ainda não se tem conhecimento da abrangência do Direito Sistêmico, porém com os resultados já obtidos baseados nas experiências até aqui desenvolvidas, se pode notar um avanço significativo na pacificação das relações. Isso é confirmado, pelo grande número de acordos já realizados após o emprego do método, a partir das suas três formas distintas.

O que se pode afirmar com segurança é que o Direito Sistêmico está se expandindo Brasil afora, atualmente os estados brasileiros (Amapá, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul) e o Distrito Federal já utilizam da dinâmica da Constelação Familiar como método para alcançar uma solução dos conflitos no judiciário, técnica fomentada pela Resolução 125/10 do CNJ, a qual incentiva os meios alternativos de solução de conflitos (FARIELLO, 2018, s.p).

4.3 Exemplo de Aplicação do Direito Sistêmico e o seu Resultado

Como exemplo de aplicação e desenvolvimento desta técnica, cita-se a experiência prática de aplicação do Direito Sistêmico e das Constelações Familiares, num viés de atuação proativa, resolutiva e preventiva da 1ª Promotoria de Justiça de Itajubá, em especial no âmbito extrajudicial. Cumpre esclarecer, que esta Promotoria tem por atribuição a Defesa dos Idosos, Deficientes e Saúde, além da intervenção em processos judiciais nas três varas cíveis e de família da comarca. Frisa-se que toda essa atividade desenvolvida pela Promotoria é fruto de um incansável trabalho coordenado pelo Promotor de Justiça Elkio Uehara.

Baseando-se na técnica desenvolvida por Bert Hellinger, é possível observar que a atuação do Ministério Público pode ser desenvolvida de uma forma mais eficaz, resolutiva e assertiva, na garantia dos direitos fundamentais, sem necessariamente depender da judicialização. Quando pensa-se no Ministério Público, enquanto protetor dos interesses da sociedade e agente impulsionador de políticas públicas, com vista à efetivação da tutela constitucional espera-se dos seus membros uma atuação integrada e multidisciplinar, pois o antigo perfil simbolizado por uma atividade exclusivamente jurídica não mais se apresenta como o mais efetivo. Tendo-se isso como base, o Direito Sistêmico e os recursos disponibilizados por ele, podem proporcionar uma série de alternativas mais adequadas, quando pensamos na atuação do Órgão Ministerial. Desenvolvendo espaços de interação sistêmica, que oportunizem uma maior e melhor proximidade da população com o Órgão. Além disso, almeja-se uma mudança na cultura adversarial e assistencialista, para um novo modelo que conduza a uma cultura de emancipação e pacificação social (UEHARA, 2018).

Segundo o Promotor Elkio Uehara (2018, s.p.):

Ao priorizar a resolução dos conflitos no âmbito extrajudicial, por meio de audiências, reuniões, dentre outros meios de intervenção, nossa missão é o estímulo ao desenvolvimento de uma cultura sistêmica de paz, ao empoderamento social e à autorresponsabilidade, pilares estes que, se consolidados, podem eficazmente garantir a efetivação dos direitos fundamentais, em tempo razoável, sem que seja necessária a usual invocação da tutela jurisdicional.

Partindo desse viés, o Direito Sistêmico tem colaborado para a atuação proativa, preventiva e resolutiva do Ministério Público, pois propicia um olhar humanizado aos conflitos familiares. A prevenção e a resolutividade dos conflitos familiares e sociais são o principal foco dos trabalhos desenvolvidos pela 1ª Promotoria de Justiça de Itajubá, que atende temas como:

- a- à síndrome da **alienação parental**, não raro, presente nos processos judiciais que têm como objeto e efeitos a dissolução do vínculo matrimonial e envolve discussão sobre guarda e convivência, comprometendo direitos fundamentais da criança e do adolescente;
- b- à questão da **vulnerabilidade familiar e social, decorrente do uso substâncias que causam dependência física e psíquica**, de modo que há que ser priorizada a discussão e a viabilização de mecanismos tendentes à liberação do estigma em relação aos transtornos por uso de drogas, com a implementação de programas humanizantes de tratamentos e prevenção, nos termos preconizados pelo **edital nº 2, de 10 de outubro de 2016, do CNMP, que faz alusão à Resolução nº 82 do mesmo órgão**;
- c- à questão de **vulnerabilidade familiar e social, em relação a pessoas com deficiência**, nos termos do “Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015);
- d- à questão de **vulnerabilidade familiar e social, envolvendo pessoas idosas**, à luz do “Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2001);
- e- à **exclusão e segregação familiar e social de pacientes com perfil psiquiátrico**, que tem implicado demanda crescente de pedidos de internação compulsória, em dissonância com a **Lei nº 10.216 de 2001, conhecida como “Lei Antimanicomial”**, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;
- f- aos casos que envolvam pessoas com **perfil suicida** ou tentativas de **suicídio**;
- g- à **exclusão e segregação familiar e social de pessoas com perfil de situação de rua**, com vista à efetivação de direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana (UEHARA, 2018, s.p., grifos do autor).

Como exemplo de um caso de sucesso com a simples postura sistêmica e fenomenológica, que é um dos recursos disponibilizados pelo Direito Sistêmico, apresenta-se o seguinte conflito familiar que chegou até 1ª Promotoria de Itajubá (UEHARA, 2018):

O Ministério Público de Itajubá foi contatado pela filha primogênita de uma idosa, que dizia estar sendo impedida, por sua irmã mais nova, de visitar a sua genitora. Argumentou que tentou por inúmeras vezes se aproximar de sua mãe, porém todos foram fracassados, visto que eram inviabilizadas pela irmã mais nova, que no caso era a responsável pelos cuidados diretos à mãe (UEHARA, 2018).

Em um momento posterior, a irmã mais nova, deslocou-se até a à promotoria, apresentando reclamação contra a irmã mais velha. A reclamação era que a primogênita estaria importunando sua genitora, gerando tumulto nas visitas e criando situações de intranquilidade emocional. Objetivava uma medida de proteção em favor da genitora, pois acreditava que o melhor para a sua mãe seria o afastamento do contato com a irmã mais velha. Além disso, ainda indagava os motivos pelos quais a sua irmã teria ficado afastada do contato com a família e somente agora, com a morte do genitor, resolveu procurá-la (UEHARA, 2018).

Perante as duas versões, foi marcada uma reunião familiar com o promotor de justiça Elkio Uehara, que convidou os membros daquela família. No dia e hora marcados para o encontro, compareceram: a genitora (diagnosticada com mal de Alzheimer), a filha mais velha (que reivindicava a visita à mãe), a filha caçula (que impedia a visita e objetivava uma medida de proteção com a proibição da aproximação) e a filha do meio, que até então não teria se manifestado (UEHARA, 2018).

Ao ser oportunizada a fala a cada uma das presentes, pode-se observar o seguinte:

A genitora, em razão do estágio Alzheimer, não se pronunciou, permanecendo aparentemente alheia ao que se passava na reunião familiar.

A filha mais nova, durante seu discurso, insistia em manifestar seu inconformismo com a reaproximação da irmã mais velha, justamente após o óbito do pai, sendo que por mais de 20 anos esteve afastada do núcleo familiar. Em seu entender, aquela tentativa de reaproximação possuía fim escuso, já que por longa data permaneceu ela distante da família.

A filha mais velha, durante toda sua fala, muito emotiva, dizia que desejava ter contato com a genitora, expressando a todo o tempo a seguinte fala: “ninguém sabe o que eu passei”.

A filha do meio permaneceu silente, muito embora lhe tenha sido oportunizada a fala (UEHARA, 2018, s.p.).

Depois de uma escuta ativa sobre a fala das mesmas, o Promotor de Justiça, questionou a filha primogênita sobre o porquê teria feito o uso da expressão, “ninguém sabe o que eu passei” (UEHARA, 2018, s.p.). A filha mais velha então, resolveu esclarecer:

- a-) que por muitos anos, realmente, esteve afastada da família; que tal circunstância se deveu por conta de impedimentos em relação a seu genitor;
- b-) que, durante toda sua infância, sofreu abusos sexuais por parte de seu genitor, fato este que por diversas vezes tentou comunicar à sua genitora;
- c-) que sua genitora, à época, desconversava, dizendo-lhe: “isso não se fala aqui nesta família”;
- d-) que, logo após tais tentativas de pedido de socorro, ela, filha mais velha, foi encaminhada a uma clínica para paciente psiquiátricos; que tal situação ocorreu por mais de uma vez;
- e-) que, quando de seu retorno da última internação, sua genitora lhe “arrumou um homem para se casar”; que de fato com ele se casou e desta relação advieram filhos;
- f-) que, somente após o óbito de seu genitor, encontrou forças para se reaproximar da genitora, agora “velhinha”;
- g) que, por conta de tamanha dor e sofrimento, não conseguiu aproximar-se mais de sua genitora, enquanto o pai era vivo (UEHARA, 2018, s.p).

Após a fala da irmã mais velha, a irmã do meio pela primeira vez, esboçou uma reação e resolveu fazer o uso da palavra, aludiu que somente agora entendia o motivo da seguinte fala da genitora: “filha, se o seu pai lhe pedir para sentar no colo dele, não sente” (UEHARA, 2018, s.p.); continuou dizendo que por muito tempo tentou entender o motivo de tal colocação da mãe, porém agora com a fala da irmã mais velha, pode entender o sentido daquilo (UEHARA, 2018).

Quando foi novamente oportunizada a fala a irmã mais nova, ela questionou a irmã mais velha, dizendo: “se isto ocorreu, porque você nunca me contou?” (UEHARA, 2018, s.p.). Em resposta ao questionamento, a irmã respondeu: “você era apenas uma criança, a caçulinha de nós. Nossa mãe já sabia. E por contar o que o pai fazia comigo fui colocada para fora de casa, num hospital para loucos. Além disso, depois, me arranhou um marido, para que ficasse calada e longe da família” (UEHARA, 2018, s.p.).

Posteriormente a fala de todas as irmãs, de alguma maneira, tendo atendido os seus anseios, reconhecidas as suas necessidades e seus sentimentos acolhidos, esvaiu-se a resistência quanto à questão da visitação e aproximação da filha primogênita em relação à genitora. Nota-se que, em virtude, desse encontro oportunizado as integrantes do núcleo familiar, elas puderam chegar a um acordo. Destaca-se ainda, que após essa reunião, nenhuma outra demanda advinda da referida família aportou ao Ministério Público (UEHARA, 2018).

Conforme explica o Promotor Uehara (2018, s.p.):

Neste caso, observamos que, ao longo da história dessa família, foram gerados emaranhamentos, próprios da violação de princípios sistêmicos como o do pertencimento e o da hierarquia. Tal constatação somente foi possível por meio de um estado de presença fenomenológico, no âmbito do qual a escuta sistêmica e a ausência de julgamentos foram primordiais para o emergir daquilo que era o essencial para a tomada de consciência das partes.

Com esse exemplo, observamos que nem todos os conflitos que aportam ao sistema da justiça necessariamente precisam ser submetidos à técnica da constelação familiar sistêmica, a qual entendemos deva ser reservada a casos cuja complexidade transcende a esfera da comunicação.

Pelo caso de sucesso ora apresentado, percebemos que a postura sistêmica, conectada às Ordens do Amor e da Ajuda sistematizadas por Bert Hellinger, já representa, por si só, um grande recurso à disposição do operador do direito, por meio do qual a cultura de paz possa estar mais próxima de seu ideal.

Seria possível apresentar inúmeros outros casos bem sucedidos de aplicação de uma postura sistêmica, ou até mesmo com o emprego da técnica da constelação familiar. Entretanto, em razão da limitação espacial própria deste trabalho, optou-se por destacar o caso acima, que fora apresentado pelo Promotor de Justiça Elkio Uehara no I Congresso Internacional Hellinger® de Direito Sistêmico, nos dias 22 e 23 de junho de 2018, na cidade de São Paulo.

Essa prática relatada pelo Promotor, demonstra que o Direito Sistêmico pode ser aplicado de formas distintas, e não somente através das Constelações Sistêmicas. O importante aqui, é o uso de uma postura sistêmica como meio para fomentar a reconciliação e o reestabelecimento das relações rompidas por algum conflito.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo foi instigado pelo desejo de entender a aplicabilidade do Direito Sistêmico e como uma postura sistêmico-fenomenológica ou uma Constelação Sistêmica podem contribuir na resolução de conflitos, antes, durante ou depois de seu processamento. Sabe-se que a Constelação Sistêmica tem ganhado repercussão em todo o país ao ser praticada na seara judicial, o que causa ainda mais curiosidade sobre esta técnica.

Antes de tecer maiores esclarecimentos sobre o cerne do trabalho, cumpre realizar uma breve análise sobre o atual panorama do sistema judiciário brasileiro. É fácil visualizar que por muitas vezes o acesso à justiça é prejudicado por uma série de fatores. Citam-se: a burocracia, a morosidade e os valores despendidos (custas judiciais, honorários, documentos, etc.), que se apresentam como barreiras quase que intransponíveis, gerando assim um crescente descrédito da atividade jurisdicional do Estado com o cidadão.

Essa visível incapacidade do Estado em gerir os conflitos que chegam ao judiciário também se dá pelo crescente número de demandas judicializadas, que inviabilizam ainda mais o acesso à justiça de forma efetiva. Pode-se assim afirmar que um dos principais fatores responsáveis pela crise na administração da justiça brasileira se dá em virtude da explosão da litigiosidade.

Em virtude do desrespeito com relação as garantias judiciais e na busca de uma pacificação social, começou-se uma perquirição por alternativas para a gestão de conflitos, que não uma sentença proferida em um processo judicial. Sob esse contexto surgiram alguns procedimentos alternativos como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, que oportunizam uma resolução de conflito mais célere, menos burocrática e menos onerosa.

Pelos motivos aqui referidos e por outros elencados ao longo do trabalho, faz-se necessário refletir sobre outros métodos de gestão de controvérsias que trabalhem com a concepção de direito disponível as partes. Os métodos alternativos surgem para dar um salto qualificativo e superar a atual crise da justiça, que por muito tempo baseou-se única e exclusivamente na resolução do litígio por meio do processo judicial.

Nesse viés, os chamados meios alternativos de resolução de conflitos estão tendo uma crescente aplicabilidade e por consequência disso, estão a facilitar e promover o “mais básico dos Direitos Humanos”: o acesso à justiça.

Em virtude da recepção do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os meios alternativos de solução de conflitos estão

recebendo um forte estímulo e cada vez mais métodos como a negociação, conciliação e a mediação vem sendo aplicados em busca de uma solução mais viável.

Nesta tendência, de alternativas para se alcançar uma resolução justa e eficaz para os conflitos, é que surge o Direito Sistêmico. Sabe-se que é uma novidade no meio jurídico pátrio a técnica de Direito Sistêmico e consequente da Constelação Familiar.

Essa expressão “Direito Sistêmico” foi desenvolvida por Sami Storch, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Originou-se de uma associação de duas áreas das ciências humanas: o direito e a psicologia, partindo-se da teoria das Constelações Sistêmicas Familiares. Cumpre salientar que o direito sistêmico adveio da análise do direito sob uma perspectiva baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, desenvolvidas Bert Hellinger.

Conforme é esclarecido no trabalho, mesmo existindo leis positivadas, os indivíduos nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos, de forma geral, são ocasionados por motivos mais profundos que os meros desentendimentos pontuais, assim, dificilmente os autos de um processo irão refletir essa realidade complexa. Nesta senda, uma simples sentença imposta as partes pode até gerar um conforto momentâneo e uma interrupção na situação conflituosa, porém deixa de ser eficaz em razão de não reestabelecer os vínculos afetados, não trazendo paz aos envolvidos.

O Direito Sistêmico como método de solução de conflito se dispõe a buscar uma verdadeira solução. Essa solução deve abarcar todo o sistema envolvido no conflito e não somente uma das partes. Em muitos casos, para que haja o conflito, basta que ao menos uma pessoa esteja insatisfeita, para que duas ou mais entrem em combate. Desse modo, o descontentamento de apenas uma pessoa pode surtir efeito em todos os que com ela se relacionam. Neste viés, este método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, tem o propósito de conciliar de forma profunda e definitiva os indivíduos. Isso só se torna possível, quando há a compreensão das causas ocultas que provocaram o litígio. A partir dessa compreensão é que se torna possível reestabelecer a paz entre os envolvidos.

Esse método sistêmico-fenomenológico, ao reconhecer as Leis Sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, é capaz de revelar o momento em que elas foram desrespeitadas, oportunizando-se assim, a restauração da ordem nos relacionamentos e a libertação das partes com relação ao conflito. Por ter como regra o não julgamento, esse método não busca culpados, mas apenas entender os fatos, proporcionando o diálogo entre as partes.

Essa fenomenologia praticada nas constelações pode ser explicada como uma observação sobre os fenômenos, com a percepção voltada ao elementar, enxergando algo que não é visível aos olhos, trazendo à tona as dinâmicas ocultas e as desvendando.

Esse método de abordagem pode ser utilizado por juízes, mediadores, conciliadores, advogados, promotores ou qualquer outro profissional que tenha como objetivo em seu trabalho a busca por uma solução frente a uma situação de conflito. Isso propiciará uma maior e melhor compreensão das dinâmicas dos conflitos. A ideia é fazer o uso das Leis Sistêmicas e do Direito como mecanismos de solução de questões geradoras de controvérsias.

Ao explicar cientificamente a Constelação Sistêmica, pode-se afirmar que ela é uma maneira de acessar o campo energético-informacional familiar de um indivíduo, também denominado campo morfogenético, lugar onde se armazenam todas as informações daquela família. Esses campos atuam, então, como uma espécie de depósito de uma memória que não está localizada no cérebro, mas sim campos mórficos do gênero humano. Em síntese, essa capacidade de acessar tais informações contidas no campo da memória de outro indivíduo, não é nada místico ou sobrenatural, mas simplesmente uma habilidade humana, que com o tempo vem sendo desmistificada.

As dinâmicas desenvolvidas pelos representantes na prática da Constelação Sistêmica, são uma espécie de “espelho” das informações inconscientes familiares, contidas no campo morfogenético da pessoa constelada. O constelador, fará a “tradução” desses movimentos e verificará alguma possível desordem relacionada a uma das três Leis naturais que regem os relacionamentos humanos. A partir do momento em que se verifica a desordem, o condutor da dinâmica orientará a pessoa constelada para que resolva aquele emaranhamento, reincluindo alguma pessoa que porventura tenha sido excluída do sistema, reordenando o que está em desordem, ou reequilibrando algum relacionamento que se apresentar em desequilíbrio.

As Leis Sistêmicas são a base para se criar o pensamento sistêmico. Tais Leis foram denominadas por Bert Hellinger como Ordens do Amor. Elas são compostas por três Leis naturais que são responsáveis por reger os relacionamentos humanos. Essas Leis são: Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio.

A primeira Lei é a do Pertencimento. Nela todos os membros da família possuem o direito de pertencer ao sistema. Caso exista algum excluído, inevitavelmente outro membro ocupará o seu lugar e repetirá o seu destino. Geralmente o emaranhamento se apresenta quando “eu excluo alguém de minha família porque não gosto ou não concordo com ele”, e a ordem somente será reestabelecida quando essa pessoa for novamente incluída no sistema familiar do qual foi excluída.

A segunda Lei é a da Hierarquia. Nesta o indivíduo é posicionado conforme a ordem de chegada. Ou seja, os que chegaram antes no grupo tem precedência sobre os que chegaram depois. Essa ordem é rompida, por exemplo, quando os filhos agem com prepotência em relação aos seus pais, se achando melhores ou maiores, criando uma desordem na família.

A terceira Lei é a do Equilíbrio. O que dá e o que recebe somente estarão em paz, se essa troca for equivalente. É fundamental que exista um crédito e um débito em todos os relacionamentos. Para que um relacionamento não esteja fadado ao fracasso é necessário que exista um equilíbrio entre o dar e o receber, caso contrário esse relacionamento ficará conturbado.

Assim, a partir das Ordens do amor, é possível uma nova análise do conflito. As partes conseguirão resolver problemas gerados por emaranhados, através de uma abordagem com um olhar sistêmico livre de julgamentos. Dentre os inúmeros benefícios alcançados está o de uma Justiça mais humana e eficiente na pacificação dos litígios.

O cerne do trabalho é demonstrar que é possível uma justiça baseada na aplicação do Direito Sistêmico, responsável por uma resolução de conflitos mais justa, eficaz e célere, com ambas as partes saindo ganhadoras na solução. Isso é possível quando as duas partes assumem as suas parcelas de responsabilidade, por meio do pensamento sistêmico.

Esta prática pode ser empregada no judiciário como mecanismo para trazer à tona as raízes ocultas do conflito que motivou o processo e ainda, apresentar alternativas para se alcançar uma solução onde ambas as partes sintam-se vitoriosas com o resultado auferido. Isto é possível, pois o Direito Sistêmico se coloca como instrumento extremamente eficaz em sensibilizar as partes de um conflito familiar, por exemplo, guiando-as a um respeito, reconhecimento e aceitação mútuos, proporcionando um reestabelecimento dos vínculos e evitando o surgimento de futuros litígios. Não é uma “solução mágica” para todos os problemas, mas é capaz de oferecer às partes uma saída para a postura de rigidez e de paralisia processual.

Tem-se conhecimento que o Direito Sistêmico já está sendo aplicado em diversas esferas, como: Penal, da Infância e Juventude, Trabalhista, Família, em Execuções Penais, Previdenciário, dentre outras. A partir disso, através das práticas até aqui desenvolvidas, esse método vem se apresentando como mais um mecanismo em prol da pacificação social, razão pela qual explica os seus percentuais de êxito na conciliação entre partes e justifica a sua implementação cada vez maior em inúmeras comarcas pelo Brasil.

No momento em que as partes e os seus respectivos advogados são recebidos por um magistrado que adota uma postura respeitosa, sistêmica e fenomenológica, a audiência se desenvolve de forma mais harmônica, empática e sensata. Uma sensação de respeito mútuo

perdura naquele ambiente, fazendo com que as partes tendam para uma conciliação, geradora de um resultado que satisfaça a todos os envolvidos.

Esse método é empregado de três formas distintas: (I) partindo-se de uma postura sistêmico-fenomenológica, (II) realizando intervenções sistêmicas fenomenológicas, com frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas e (III) aplicando as Constelações Familiares.

Cita-se o exemplo de um caso de sucesso com uma simples postura sistêmica e fenomenológica de um promotor de justiça. Essa postura é um dos recursos disponibilizados pelo Direito Sistêmico.

Essas dinâmicas têm funcionado como excelentes instrumentos para se alcançar um acordo entre as partes, principalmente quando se trata de algum conflito familiar, visto que diminuem de forma relevante as suas resistências, com base em um olhar mais profundo, sensibilizado e humanizado do conflito.

Ainda não se tem conhecimento da total abrangência do Direito Sistêmico, porém com os resultados já obtidos baseados nas experiências até aqui desenvolvidas, pode-se notar um avanço significativo na pacificação das relações. Isso é confirmado pelo grande número de acordos já realizados após o emprego deste método.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

ANDRADE, Lêda de Alencar Araripe. **A família e suas heranças ocultas: Segredos de família, justiça familiar, lealdades invisíveis, filhos substitutos, síndrome de aniversário**. Fortaleza: [s.n.] 2002.

BANDEIRA, R. "**Constelação Familiar**" ajuda a humanizar práticas de conciliação no **Judiciário**. CNJ. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. CNJ. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 28 out. 2018.

BRAGA NETO, Adolfo. Breve História da Mediação de Conflitos no Brasil da Iniciativa Privada à Política Pública. In: SALES, Lidia Maia de Korais; BRAGA NETO, Adolfo (orgs.). **Aspectos Atuais sobre a Mediação e outros Métodos Extra e Judiciais de Resolução de Conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF, 05 out. 1988. Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Lei 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. **Quem somos**. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-vsitas-e-contatos>>. Acesso em: 27 out. 2018.

FARIELLO, L. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF.** CNJ. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 28 out. 2018.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2008.

GRAÇA, Maria Helena da. **Constelações familiares com bonecos e os elos de amor que vinculam aos ancestrais.** 2.ed. Curitiba (PR): Juruá, 2015.

HELLINGER, Bert; TEN HÖVEL, G. **Constelações Familiares - O Reconhecimento das Ordens do Amor.** São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** São Paulo: Cultrix, 2007.

_____. **A simetria oculta do amor.** São Paulo: Cultrix, 2008.

_____. **O Amor de Espírito na Hellinger Sciencia.** Patos de Minas (MG): Atman, 2009.

LUCHIARI, Valeria Lagrasta. **Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Ana Carolina C. **O Direito Sistêmico e a Alienação Parental, novas possibilidades.** 2018. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistêmico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>>. Acesso em: 25 set. 2018.

MANNÉ, Joy. **As Constelação Familiares em sua vida diária.** São Paulo: Cultrix, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de, SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga et al. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, José Roberto de Castro; ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** Joinville (SC): Manuscritos, 2017.

PELUSO, Antonio Cezar. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação.** v. 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MINAS GERAIS, Promotoria de Justiça de Itajubá. **Abordagem sistêmica como recurso para atuação proativa e resolutive do Ministério Público é tema de Seminário em Itajubá**. 2016. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/abordagem-sistematica-como-recurso-para-a-atuacao-proativa-e-resolutiva-do-ministerio-publico-e-tema-de-seminario-em-itajuba.htm#.W9ZDkGhKg2w>>. Acesso em: 28 out. 2018.

RIBEIRO, Jorge Ponciano. **Gestalt-terapia: refazendo um caminho**. 8.ed. São Paulo: Summus, 2012.

ROCHA, Caio Vieira; SALOMÃO, Luis (coord.). **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico: A Justiça curativa, de soluções profundas e duradouras**. 2016a. Disponível em: <<http://carpesmadaleno.com.br/artigo.php?id=18>>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Direito Sistêmico e Constelação Familiar**. 2016b. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistematico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso em: 24 set. 2018.

STORCH, S. **Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. 2017a. Disponível em: <<https://direitosistematico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistematico/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **O que é direito sistêmico**. 2010. Disponível em: <<https://direitosistematico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistematico/>>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. **Por que aprender direito sistêmico**. 2017b. Disponível em: <<https://direitosistematico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistematico/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4.ed. São Paulo: Método, 2017.

UEHARA, E. **A Efetividade da Atuação Resolutive e Preventiva do Ministério Público, Aprimorada pelos Recursos Transdisciplinares do Direito Sistêmico**. 2018. Disponível em: <<http://site.congressodireitosistematico.com.br/trabalhos-cientificos>>. Acesso em: 28 out. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas resolutivas**. 4.ed. São Paulo: Método, 2015.

_____. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 6.ed. São Paulo: Método, 2018.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação Sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WIKIPEDIA. **Alfred Adler**. 2018a. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Alfred_Adler/>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **Carl Jung**. 2018b. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Carl_Gustav_Jung>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **Eric Berne**. 2018c. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Eric_Berne>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **Karl Konig**. 2018d. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Karl_K%C3%B6nig>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **Rupert sheldrake**. 2018e. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/rupert_sheldrake>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **Sigmund Freud**. 2018f. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sigmund_Freud>. Acesso em: 5 out. 2018.

ZAPPAROLLI, Célia Regina et al. **Negociação, Mediação e Arbitragem** - Curso Básico para Programas de Graduação em Direito. São Paulo: Método, 2012.